

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**MATHEUS FALK**

**MODERNIDADE LÍQUIDA E “DESMATERIALIZAÇÃO” DO PROCESSO:  
conexões entre a pós-modernidade e a informatização processual**

**CURITIBA  
2013**

**MATHEUS FALK**

**MODERNIDADE LÍQUIDA E “DESMATERIALIZAÇÃO” DO PROCESSO:  
conexões entre a pós-modernidade e a informatização processual**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel do curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Cesar Antonio Serbena

**TERMO DE APROVAÇÃO****MATHEUS FALK****Modernidade Líquida e Desmaterialização do Processo**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

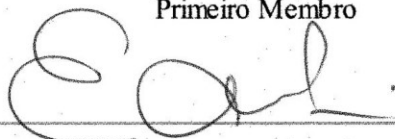


*CESAR ANTONIO SERBENA*  
Orientador

Coorientador



*ILTON NORBERTO ROLB FILHO - Direito*  
Privado  
Primeiro Membro



*EDNA TORRES FELÍCIO CÂMARA*  
Segundo Membro

*À Rosa Maria, com a certeza de que me sorri do céu neste instante.*

## AGRADECIMENTOS

Sinto que este é um momento muito especial. Acredito que muitos gostariam de ter a oportunidade de declinar palavras de agradecimento aos amigos e familiares, e nunca tiveram esta chance. Desta forma, como o amanhã é incerto e a apresentação deste trabalho constitui a realização de um grande sonho, não me sinto no direito de esperar uma nova ocasião. Tentarei nominar, assim, o maior número possível de pessoas; não obstante, sei que, invariavelmente, muitos daqueles a quem prezo tanto não constarão, ao menos expressamente, nas linhas abaixo. Saibam que não os esqueci, e a vocês oferto, desde já, minha gratidão e meu pedido de desculpas.

Primeiramente, agradeço a nosso senhor Jesus Cristo, que me confere a possibilidade de escrever estas palavras. Sou grato pela vida, pela saúde, pela fé e pela crença na bondade. João Paulo II, em discurso proferido aos jovens chilenos durante a ditadura, em 1987, disse: *“olhem para o Senhor com os olhos atentos, e descobrireis nele o próprio rosto de Deus”*. Concede-me, Senhor, olhos atentos, durante toda a vida. Obrigado por tudo, meu Deus.

Agradeço aos meus pais, José Luis e Berenice, por absolutamente tudo que representam em minha vida. Mãe, agradeço a Senhora pelo carinho, compreensão, educação e apoio que sempre me dedicou, bem como pelo amor incondicional que sempre me sustentou longe de casa. Pai, agradeço ao Senhor também pela educação e pelo exemplo de hombridade que têm sido durante todo esse tempo, além de ter em mim inculcado a paixão pela música e pelo futebol. Os chamo Senhor e Senhora, não pela idade, mas pelo respeito que lhes devo. Agradeço pela oportunidade de morar em Curitiba durante o terceiro ano do ensino médio, algo decisivo para que esta Capital e o interior da Santos Andrade se tornassem também minha casa durante os últimos 5 anos. Agradeço por todas as vezes que disseram “sim”. Agradeço também por todas as vezes que disseram “não”. Agradeço por terem me ensinado o valor do trabalho, da honestidade, do respeito, da determinação, da religiosidade e da família. Paro por aqui, simplesmente por reconhecer a impossibilidade de traduzir em palavras o que vocês têm feito por mim nestes quase 23 anos.

Agradeço ao meu irmão, Gabriel, por ter dividido comigo alguns dos melhores momentos da minha vida. Agradeço pela amizade e companheirismo, além da paciência durante este ano em que voltamos a morar juntos, depois de um longo

tempo. Tenho muito orgulho de ti, meu irmão, e sei que tens um futuro incrível pela frente.

Agradeço aos meus avós paternos, Maria Eva e Carlos (*in memoriam*), e maternos, Lucíola e Pedro, pelos carinhos e cuidados dirigidos a mim durante toda a infância e adolescência. Agradeço também aos meus tios e primos das famílias Falk e Berejuk, por todos os momentos que compartilhamos juntos, bem como ao Pe. Abel Zastawny, pelas palavras de sabedoria que sempre contribuíram para a minha compreensão sobre a vida.

Agradeço aos meus companheiros de faculdade: Thiago Priess Valiati, Rafael Conor, Marcelo Gonchorowski García, Roberto Martins Dorocinski, Marlon Bazzo e Lucas Chinen Machado, pelo apoio e amizade durante todo o curso de Direito. Agradeço também aos demais integrantes do Ad Baculum F.C., lendário time Tricampeão da Copa Canela de futebol, presente em quatro finais consecutivas e campeão invicto em 2013, pelos momentos emocionantes e gloriosos vividos em vários domingos.

Da mesma forma, agradeço aos meus amigos de longa data: Antonio José Assis, Matheus Lenci Marques, Thiago Andrei Benazzi, Matheus Trentin Andreoli, Tairini Passarini, Leonardo Ferreira Tavares, Wagner Augusto Schiel, Houssan Faraj, Gustavo Tonon e Willian Schwegler Wiese, pela manutenção da fraternidade construída durante tantos anos, e que não poderia ser esquecida mesmo tendo cada um seguido seu caminho. A todos, tanto de Curitiba quanto de União da Vitória, dedico a frase de uma das obras-primas do *Queen*, eternizada na incomparável voz de Farrokh Bulsara: “*Friends will be friends – right till the end!*”

Agradeço aos meus colegas de trabalho da Justiça Federal e da Procuradoria da República: Alisson Marugal, Flávia Maéli da Silva Baldissera, Gabriela Soutier Fontanella, Alessandra Raimondi Hardt, Janice Hartmann Collares, Guilherme Passos, Andreia Giacomet, Paola Sayuri Mena Oliveira, Fabiano Tuoto e Guilherme Frederico Tobias de Bueno Gizzi, pelo auxílio no crescimento profissional e companheirismo durante todo o tempo em que convivemos juntos.

Agradeço aos Professores da Faculdade de Direito da UFPR, aqui representados por Abili Lázaro Castro de Lima, Célio Horst Waldruff, Clayton Maranhão, Eneida Desirre Salgado, João Gualberto Garcez Ramos, José Roberto Vieira, Luis Fernando Lopes Pereira, Manoel Caetano Ferreira Filho, Márcia Carla Pereira Ribeiro, Sérgio Fernando Moro, Sérgio Said Staut Jr. e Vera Karam de Chueiri,

pelos valiosos ensinamentos durante minha formação acadêmica. Dentre todos agradeço, de forma muito especial, ao Professor Cesar Antonio Serbena, principalmente por ter acreditado em mim. O encontro na Secretaria da Faculdade, durante uma “escapada” da aula de Direito Constitucional (como o errado pode dar certo?), quando me perguntou sobre meus interesses e me ofereceu a possibilidade de exercer a função de pesquisador voluntário foi para mim um divisor de águas na forma de enxergar a vida acadêmica. Seu tratamento sempre respeitoso e solícito, acompanhado da capacidade de pensar o Direito de forma vanguardista e responsável, muito me inspirou quanto à compreensão do fenômeno jurídico. Agradeço profundamente a oportunidade de tê-lo tido como mestre, tanto nas aulas ministradas durante os três primeiros anos de faculdade quanto como seu monitor da disciplina de Filosofia do Direito B, pesquisador do programa de Iniciação Científica da UFPR e como orientando do presente trabalho. O Senhor sempre será um exemplo para mim, e espero que possamos trabalhar juntos novamente.

Agradeço também aos demais membros da banca examinadora desta Monografia: Prof. Ilton Norberto Robl Filho e Prof.<sup>a</sup> Edna Torres Felício Câmara, por terem aceitado o convite e disponibilizado seu tempo para a avaliação do presente trabalho.

Agradeço aos funcionários da Faculdade de Direito da UFPR: Jane do Rocio Kiatkoski, José Ladislau Novinski, Milena Starepravo e Mauro Eduardo Soares de Oliveira, pelo respeito e solícitude com que me trataram durante toda a graduação.

“Todos nós desejamos ajudar uns aos outros. Os seres humanos são assim. Desejamos viver para a felicidade do próximo – não para o seu infortúnio. Por que havemos de odiar ou desprezar uns aos outros? Neste mundo há espaço para todos. A terra, que é boa e rica, pode prover todas as nossas necessidades. O caminho da vida pode ser o da liberdade e da beleza, porém nos extraviamos. A cobiça envenenou a alma dos homens... levantou no mundo as muralhas do ódio... e tem-nos feito marchar para a miséria e os morticínios. Criamos a época da velocidade, mas nos sentimos enclausurados dentro dela. A máquina, que produz abundância, tem-nos deixado em penúria. Nossos conhecimentos fizeram-nos céticos; nossa inteligência, empedernidos e cruéis. Pensamos em demasia e sentimos bem pouco. Mais do que de máquinas, precisamos de humanidade. Mais do que de inteligência, precisamos de afeição e de doçura. Sem essas virtudes, a vida será de violência e tudo será perdido.... Não sois máquina! Homens é que sois! E com o amor da humanidade em vossas almas! Não odieis! Só odeiam os que não se fazem amar... os que não se fazem amar e os inumanos... No décimo sétimo capítulo de São Lucas é escrito que o Reino de Deus está dentro do homem – não de um só homem ou de um grupo de homens, mas dos homens todos! Está em vós! Vós, o povo, tendes o poder – o poder de criar máquinas. O poder de criar felicidade! Vós, o povo, tendes o poder de tornar esta vida livre e bela... de fazê-la uma aventura maravilhosa! ”

**Charlie Chaplin – “O Grande Ditador”**

## RESUMO

O presente trabalho analisa a ligação existente entre a nova conformação social – definida pelo professor polonês Zygmunt Bauman como “Modernidade Líquida” – e o desenvolvimento tecnológico aplicado ao Direito, representado pela informatização processual. No primeiro capítulo, promove-se uma exposição da teoria sociológica desenvolvida por Zygmunt Bauman, autor escolhido como marco teórico desta monografia. Os estudos do referido Sociólogo a respeito da responsabilidade atribuída aos indivíduos na direção da realidade, bem como a hodierna relação entre os conceitos de espaço e de tempo, provam que tais ensinamentos oferecem uma valiosa leitura da sociedade atual, acostumada com um ambiente cada vez mais conexo ao mundo digital. No segundo capítulo, objetiva-se uma exposição da concepção contemporânea de “Processo” (principalmente do Processo Civil), em perspectiva teórica e prática, traçando-se, para tanto, um breve histórico da informatização processual no Brasil, até se chegar no panorama vigente. Por fim, unindo-se os estudos de Bauman à realidade do espaço virtual, analisa-se, no terceiro capítulo, a ideia de “desmaterialização” do processo. O termo “desmaterialização” assume uma interessante concepção face à terminologia utilizada pelo sociólogo polonês, aliada à corrente definição atribuída pelo Direito. Isso porque, ao tempo em que significa a não manutenção das formas – característica inerente da “Modernidade Líquida” e da volatilidade existente no ambiente informatizado –, permite que o jurista, utilizando-se das ferramentas proporcionadas pela tecnologia, construa um procedimento cada vez mais célere e voltado à resolução do caso concreto, ou seja, mais próximo do direito material. A informatização processual resultaria, portanto, em um aumento da efetividade na prestação jurisdicional, traduzida pela “materialização” do direito.

**Palavras-chave:** Modernidade Líquida; Informatização Processual; Processo Eletrônico; Pós-Modernidade.

## ABSTRACT

The present work analyzes the connection between the new social conformation - defined by the Polish professor Zygmunt Bauman as "Net Modernity" - and the technological development applied to Law, represented by the process computerization. In the first chapter, an exposition of the sociological theory developed by Zygmunt Bauman, author chosen as the theoretical frame of this monograph, is promoted. The Sociologist's studies of the responsibility attributed to individuals in the direction of reality, as well as the relationship between the concepts of space and time, prove that such teachings offer a valuable reading of today's society, accustomed to an increasingly Connected to the digital world. In the second chapter, an objective of an exposition of the contemporary conception of "Process" (mainly of the Civil Process), in a theoretical and practical perspective, is drawn for a brief history of the informatization process in Brazil, until arriving at the panorama In force. Finally, joining Bauman's studies to the reality of virtual space, we analyze in the third chapter the idea of "dematerialization" of the process. The term "dematerialization" takes on an interesting conception in the light of the terminology used by the Polish sociologist, allied to the current definition attributed by Law. This is because, at the time when it means the non-maintenance of forms - the inherent characteristic of "Net Modernity" and of the volatility existing in the computerized environment -, it allows the jurist, using the tools provided by technology, to construct an increasingly Speedy and focused on the resolution of the concrete case, that is, closer to material law. Process informatization would, therefore, result in an increase in the effectiveness of the jurisdictional provision, translated by the "materialization" of the law.

**Keywords:** Liquid Modernity; Informatization of the Judicial Process; Electronic Process of Law; Post-Modernity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 1 – “MODERNIDADE LÍQUIDA”: A PÓS-MODERNIDADE PARA ZYGMUNT BAUMAN</b> .....	<b>15</b>
1.1.DIFERENÇAS HISTÓRICAS ENTRE A MODERNIDADE E A PÓS-MODERNIDADE: DA SOLIDEZ À LIQUIDEZ .....	15
1.2.PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE ATUAL: “ENTRANDO CORAJOSAMENTE NO VIVEIRO DAS INCERTEZAS” .....	29
<b>CAPÍTULO 2 - MODERNIZAÇÃO PROCESSUAL E PROCESSO ELETRÔNICO</b> .	<b>36</b>
2.1. ATUAL CONCEITO DE PROCESSO .....	36
2.2. BREVE HISTÓRICO DA INFORMATIZAÇÃO PROCESSUAL NO BRASIL ..	40
<b>CAPÍTULO 3 – PROCESSO ELETRÔNICO E “MODERNIDADE LÍQUIDA”</b> .....	<b>46</b>
3.1 INDIVIDUALIDADE E “DESMATERIALIZAÇÃO” .....	46
3.2 PERSPECTIVAS PARA O FUTURO .....	54
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>65</b>

## INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico modificou, com velocidade e alcance inerentes à sua condição, a realidade humana a nível global, possibilitando a interação social sem a barreira das distâncias territoriais. Nesse contexto, coube à informática o papel mais destacado nessa revolução, tendo em vista que o desenvolvimento dos computadores pessoais e da Internet garantiu o acesso a um ambiente totalmente novo à grande parte da população.

Nada obstante, verifica-se que, ao tempo da proclamada “revolução tecnológica”, a própria sociedade, imersa em um capitalismo cada vez mais flexível, passou a adotar novas expectativas quanto ao futuro, assumindo os indivíduos um novo e destacado papel dentro desta conjuntura.

Inserida nesse contexto está a realidade brasileira. O estágio atual dessa integração demonstra a possibilidade de utilização da tecnologia em proveito dos mais diversos campos do conhecimento. O Direito Eletrônico figura, assim, como uma das novas matérias jurídicas, pois, além de ser resposta necessária aos litígios surgidos no âmbito virtual, utiliza-se da tecnologia nascente para oferecer instrumentos aos operadores do direito. Neste trabalho, foram analisados os impactos das atuais expectativas e conformações sociais em uma área específica: a informatização do processo.

Dessarte, no primeiro capítulo se apresentará uma leitura da sociedade atual, marcada por características peculiares de uma época denominada “pós-moderna”, ou, como prefere Zygmunt Bauman – marco teórico do presente trabalho – uma “*sociedade da modernidade fluida*”<sup>1</sup>, em oposição à solidez vislumbrada na modernidade de outrora.

Bauman, sociólogo polonês, iniciou sua carreira na Universidade de Varsóvia, onde ocupou a cátedra de sociologia geral. Teve artigos e livros censurados e em 1968 foi afastado da universidade. Logo em seguida emigrou da Polônia, reconstruindo sua carreira no Canadá, Estados Unidos e Austrália, até chegar à Grã-Bretanha, onde em 1971 se tornou professor titular de sociologia da Universidade de Leeds, cargo que ocupou por vinte anos. Responsável por uma prodigiosa produção intelectual, recebeu os prêmios Amalfi (em 1989, por sua obra *Modernidade e*

---

<sup>1</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 31.

*Holocausto*) e Adorno (em 1998, pelo conjunto de sua obra), sendo atualmente professor emérito das universidades de Leeds e Varsóvia<sup>2</sup>.

Suas obras se caracterizam pela extrema perspicácia na análise dos problemas sociais que perpassam a experiência cotidiana do homem contemporâneo, na conjuntura valorativa que é denominada pelo autor como “Modernidade Líquida”.

Neste ponto, é importante ressaltar que não se pretende neste trabalho revisitar qualquer teoria sociológica que busque, a partir de um modelo teórico – a exemplo da Teoria Sistêmica de Niklas Luhmann, do Funcionalismo de Émile Durkheim ou ainda do Materialismo Histórico de Karl Marx e Friedrich Engels – explicar como ocorrem as mudanças sociais (seja através de um modelo de ações, seja oferecendo mecanismos que direcionem estas possíveis ações a uma finalidade perseguida ideologicamente), mas fornecer, em um compromisso único com a realidade, uma descrição da atual sociedade, através de uma visão despida de compromissos políticos e/ou ideológicos<sup>3</sup>.

Em um segundo momento, será apresentado um conceito atual de Processo, em consonância com ensinamentos dos melhores doutrinadores nacionais sobre o tema. Outrossim, será exposto um breve histórico da informatização processual brasileira, culminando com o atual planejamento do Conselho Nacional de Justiça em implantar no Brasil um procedimento único, denominado Processo Judicial Eletrônico – o PJe.

Por fim, no terceiro capítulo desta monografia pretende-se conectar a leitura da sociedade proposta por Zygmunt Bauman, a atual compreensão sobre “Processo” e as ferramentas disponíveis no Brasil relativas à informatização processual, demonstrando não apenas a possibilidade, mas a verdadeira necessidade de diálogo entre estes conceitos, na medida em que o “Processo”, enquanto instrumento para efetivação de direitos, deve caminhar junto à “sociedade fluida”, sendo que boa parte do sucesso na prestação de uma tutela jurisdicional efetiva depende de sua adaptação à realidade das novas tecnologias e à crescente utilização do ambiente digital, marca de uma coletividade em forma de “rede”.

---

<sup>2</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Em Busca da Política**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000, contracapa.

<sup>3</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Por uma Sociologia Crítica: um ensaio sobre senso comum e emancipação**. Rio de Janeiro: Zahar, 1977, p. 121. Neste sentido, BAUMAN afirma que “tanto a sociologia como a sua crítica... só admitem um compromisso: um compromisso para com a verdade, compreendida, aproximadamente, como a função de descrever as coisas ‘tais quais como elas são’ e, portanto, de fornecer um fundamento sólido para a ação”.

O exemplo principal deste diálogo conceitual recairá sobre a ideia de “desmaterialização”, cuja significação assume uma interessante concepção face à terminologia utilizada pelo sociólogo polonês e à corrente definição atribuída pelo Direito. Conforme se mostrará, “desmaterialização”, ao significar a não manutenção da forma na “Modernidade Líquida” e ao se revestir de uma característica inerente ao ambiente virtual, quando aplicada à construção de um Processo voltado à solução do caso concreto, permitirá, com maior possibilidade de sucesso, a tutela jurisdicional efetiva, “materializando”, por assim dizer, o Direito perseguido pelas partes.

Por fim, se comentará, de maneira muito breve, os rumos que o desenvolvimento tecnológico poderá ganhar em certo tempo, bem como os comentários feitos atualmente acerca do futuro (e que em certa medida já se torna o *presente*) do Direito, demonstrando assim que o compromisso do jurista com a sociedade hodierna e com o veloz desenvolvimento tecnológico não figura como uma alternativa, mas como uma tarefa que significa, acima de tudo, a própria razão de ser para o Direito: sua utilidade, legitimidade e efetividade na regulação social.

## CAPÍTULO 1 – “MODERNIDADE LÍQUIDA”: A PÓS-MODERNIDADE PARA ZYGMUNT BAUMAN

### 1.1.DIFERENÇAS HISTÓRICAS ENTRE A MODERNIDADE E A PÓS-MODERNIDADE: DA SOLIDEZ À LIQUIDEZ

*“If you should go skating  
On the thin ice of modern life...”*

**Roger Waters – *The Thin Ice***

Discorrer sobre a pós-modernidade significa correr certo risco. Isso porque inexistente qualquer fato histórico que estabeleça, de forma autônoma, uma cisão entre a modernidade e a pós-modernidade – com efeito, há muito de similar<sup>4</sup> entre tais períodos<sup>5</sup>. Veja-se que o próprio Bauman, ao discorrer sobre este fenômeno, utiliza-se da expressão “*sociedade moderna em sua forma presente*”<sup>6</sup>, denotando a ausência de um marco interruptivo único entre uma época e outra.

A questão central colocada pelo sociólogo polonês para estabelecer uma era “pós-moderna” repousa sobre a possibilidade de abordagem da “modernidade” sob uma perspectiva externa, focada como objeto separado do sujeito, permitindo assim que este se posicione em outro nível de observação – a pós-modernidade. Neste sentido aduz que:

*À diferença da noção de uma sociedade pós-industrial, o conceito de pós-modernidade refere-se a uma qualidade diferente do clima intelectual, a uma postura distintamente metacultural, a uma autoconsciência diversa de sua era. Um dos elementos básicos, senão o elemento básico, dessa autoconsciência é a compreensão de que a modernidade acabou, de que ela é um capítulo fechado na história, que pode agora ser contemplado em sua*

---

<sup>4</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**... p. 36. Bauman esclarece que “a sociedade que entra no século XXI não é menos moderna que a que entrou no século XX; o máximo que se pode dizer é que ela é moderna de um modo diferente”.

<sup>5</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e Intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 174. Neste sentido, o autor afirma: “A análise da pós-modernidade não pode ser nada mais que um relatório de progresso. Suas proposições devem ser experimentadas, em particular porque a única realização sólida e indubitável do debate pós-modernista foi até aqui a proclamação do fim do Modernismo; quanto ao resto, estão longe de ser claros quais, entre os muitos tópicos do discurso, assinalam tendências duradouras e irreversíveis; e quais logo encontrarão seu lugar entre as coqueluches de um século reputado por seu amor às modas”.

<sup>6</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**..., p. 31.

*inteireza, com conhecimento retrospectivo de suas realizações práticas, bem como de suas esperanças teóricas*<sup>7</sup>.

Deste excerto, percebe-se que o sociólogo polonês se refere a vários conceitos próprios da atualidade, como sociedade pós-industrial, metaculturalidade e autoconsciência. De fato, ao estabelecer um contraste entre modernidade/pós-modernidade, Bauman recorrerá a diferenças históricas pautadas principalmente nesses quesitos, definidores inclusive dos parâmetros utilizados para a exposição de seu pensamento sociológico.

Buscando explicitar os principais motivos deste câmbio (modernidade/pós-modernidade), Bauman inicia sua explanação a partir das noções que os conceitos de “*espaço*” e de “*tempo*” assumiram na sociedade contemporânea. Tais concepções possuem uma importância visceral na compreensão da realidade proposta pelo professor europeu, tendo em vista que o adjetivo “*líquido*”, utilizado para caracterizar a modernidade, advém justamente de uma nova percepção destes fenômenos. Neste sentido aduz que:

*Os fluidos, por assim dizer, não fixam o espaço nem prendem o tempo. Enquanto os sólidos têm dimensões espaciais claras, mas neutralizam o impacto e, portanto, diminuem a significação do tempo (resistem efetivamente a seu fluxo ou o tornam irrelevante), os fluidos não se atêm muito a qualquer forma e estão constantemente prontos (e propensos) a mudá-la; assim, para eles, o que conta é o tempo, mais do que o espaço que lhes toca ocupar; espaço que, afinal, preenchem apenas “por um momento”. Em certo sentido, os sólidos suprimem o tempo; para os líquidos, ao contrário, o tempo é o que importa*<sup>8</sup>.

Para Bauman, a modernidade começa quando “*espaço*” e “*tempo*” se tornam conceitos separados, passíveis de teorizações distintas e mutuamente independentes da estratégia e da ação, em oposição a uma pré-modernidade que os concebia, a partir de sua experiência de vida, como inseparáveis<sup>9</sup>. Um exemplo utilizado para demonstrar essa possibilidade de abordagem distinta destes conceitos diz respeito à “*velocidade*”, tendo em vista que esta pressupõe uma relação variável entre as dimensões tempo/espaço<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**..., p. 166.

<sup>8</sup>*Ibidem*, p. 8.

<sup>9</sup>*Ibidem*, p. 15.

<sup>10</sup>*Ibidem*, p.16.

Com efeito, o tempo representa, nas categorias propostas por Bauman, a parte dinâmica, ativa e líquida da sociedade, enquanto o espaço – pesado, inerte e impassível – tornava-se cada vez mais a representação do lado “sólido” da realidade, consistindo em um “obstáculo aos avanços do tempo”<sup>11</sup>.

Ocorre que, após um longo esforço para se acelerar mais e mais a velocidade do movimento, chegou-se a um “limite natural”. Com efeito, *“quando a distância percorrida numa unidade de tempo passou a depender da tecnologia, de meios artificiais de transporte, todos os limites à velocidade do movimento, existentes ou herdados, poderiam, em princípio, ser transgredidos”*<sup>12</sup>.

Na pós-modernidade, o tempo assume uma importância ainda maior que na modernidade. Isso porque tal conceito foi combinado com uma crescente superação das barreiras físicas dos Estados, ao ponto de ocorrer um fenômeno determinado por Bauman como *“anulação tecnológica das distâncias temporais/espaciais”*<sup>13</sup>.

Com efeito, alguns dos impactos mais importantes da valorização do tempo na “modernidade fluida” foram bem elencados por Manuel Castells, como as *“transações de capital realizadas em fração de segundo, empresas com jornadas de trabalho flexível, tempo variável de serviço, indeterminação do ciclo de vida, busca da eternidade por intermédio da negação da morte, guerras instantâneas e cultura do tempo virtual”*<sup>14</sup>, sendo que vários destes conceitos serão ainda abordados neste trabalho.

Nada obstante, há que ser feita uma importante ressalva: nem todos os indivíduos apresentam-se em igualdade de condições para se adaptar a essa nova realidade. Com efeito, a tecnologia emancipa certos seres humanos das restrições territoriais; por outro lado, para todos os excluídos, o enfraquecimento do poder do Estado gera uma boa quantidade de insegurança<sup>15</sup>.

Dessa forma, o fenômeno da globalização conecta-se diretamente à ideia de poder, na medida em que a capacidade de rápida adaptação e o êxito na rejeição do confinamento territorial tornam-se peças-chaves para o sucesso, afinal, *“mover-se leve, e não mais aferrar-se a coisas vistas como atraentes por sua confiabilidade e*

---

<sup>11</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade...**, p.16.

<sup>12</sup>*Idem*.

<sup>13</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 25.

<sup>14</sup>CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed., São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 555.

<sup>15</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, p. 74.

*solidez – isto é, por seu peso, substancialidade e capacidade de resistência – é hoje recurso de poder*<sup>16</sup>.

A paulatina valorização do tempo em relação ao espaço ganha uma explicação muito didática a partir do exemplo dado por Bauman acerca do “nomadismo”. Enquanto os hábitos nômades eram mal vistos durante o estágio sólido da modernidade – ao tempo em que a falta de “endereço fixo” e de “estado de origem” significam a vulnerabilidade face às leis e à proteção conferida pela comunidade -, atualmente a concepção de desprendimento territorial assumiu um novo conceito, de caráter positivo. Não que inexista discriminação no tocante aos “sem-teto” e “andarilhos”; todavia, não é sobre esta condição que o professor eslavo se refere quando se propõe a tal representação. Sua real intenção repousa na aferição positiva assumida pela movimentação frente à estaticidade, na qual, *no estágio fluido da modernidade, a maioria assentada é dominada pela elite nômade extraterritorial*<sup>17</sup>. Capacidade de mover-se leve permite que os poderosos busquem novas fontes de poder e de lucro, tornando cada vez mais desnecessário o estabelecimento de compromissos mutuamente vinculantes com os indivíduos pertencentes (presos) a determinada localidade.

Nesse contexto, Bauman assume que essas alterações concernentes à compreensão dos fenômenos “espaço” e “tempo” se relacionam umbilicalmente com as mudanças perpetradas no sistema de produção capitalista. Vigente na esmagadora parte do mundo ocidental, tal sistema acaba por vincular a compreensão da realidade, tendo em vista que *o modo como os seres humanos entendem o mundo tende a ser sempre praxeomórfico: é sempre determinado pelo know-how do dia, pelo que as pessoas podem fazer e pelo modo como usualmente o fazem*<sup>18</sup>.

Com efeito, em oposição ao “*capitalismo flexível*” vivenciado atualmente e representando outro ponto de ruptura histórica entre modernidade e pós-modernidade, a fábrica fordista é apontada pelo sociólogo polonês como uma das maiores representações da modernidade em sua fase “sólida”. *Fordismo*, termo criado por Antonio Gramsci<sup>19</sup>, refere-se uma forma de racionalização da produção capitalista baseada em inovações técnicas e organizacionais articuladas por Henry Ford (1863-

<sup>16</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**..., p. 21.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 20.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 68.

<sup>19</sup> GRAMSCI, Antonio. **Americanismo e fordismo**. in Obras escolhidas. São Paulo: Martins Fontes, 1ª ed., 1978, p. 311.

1947), empresário estadunidense fundador da *Ford Motor Company*, objetivando atender o consumo em massa através de uma produção do mesmo tipo, sendo símbolo de tal sistema produtivo as chamadas “linhas de montagem”.

Os indivíduos, imersos nessa lógica de produção ordenada, acostumavam-se a uma visão ritmada e previsível da realidade, na medida em que eram treinados para serem obedientes e desempenharem mecanicamente sua atividade laboral, suprimida qualquer iniciativa individual amparada pela reflexão e espontaneidade<sup>20</sup>.

Estar preso nesta “corrente invisível” da linha de produção moldou a forma de as pessoas verem a realidade durante um considerável período de tempo. Apesar disso, David Harvey destaca que, acima da forma corporativa de organização dos negócios e da racionalização do trabalho através de uma divisão funcional detalhada – que, conforme ensina, constituíram muito mais um desenvolvimento e extensão de tendências pré-estabelecidas tanto fática quanto teoricamente do que uma inovação propriamente dita –, o grande mérito do Fordismo repousa em uma especial peculiaridade: *a sua visão, seu reconhecimento explícito de que produção em massa significava consumo em massa*<sup>21</sup>.

Bauman, por sua vez, atribui o posto de mais importante característica desse sistema produtivo a outro triunfo de Henry Ford, representado pela descoberta de como manter seus “defensores” – capital, administração e trabalho – dentro dos limites de sua fortaleza industrial, tendo em vista que *este capitalismo ‘pesado’ era obcecado por volume e tamanho, e, por isso, também por fronteiras, fazendo-as firmes e impenetráveis*<sup>22</sup>. Isso exemplifica outra conexão existente entre o Fordismo e a modernidade sólida acerca do valor dado às fronteiras territoriais. Nesse sentido, Bauman indica que a defesa do próprio patrimônio produtivo dependia da salvaguarda do local onde a fábrica estava construída, pois lá se encontravam a maquinaria pesada e a força de trabalho maciça<sup>23</sup>.

Ainda que possa existir um dissenso no que toca à principal inovação do método fordista, certo é que o papel desempenhado por esta forma produtiva contribuiu para o modo de alocação e de auto representação dos indivíduos em

---

<sup>20</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**..., p. 34.

<sup>21</sup> HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. 23. ed. São Paulo: Loyola, 2012, p. 121.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 69.

<sup>23</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**..., p. 69.

sociedade, na medida em que *o fordismo era a autoconsciência da sociedade moderna em sua fase ‘pesada’, ‘volumosa’, ou ‘móvel’ e ‘enraizada’, ‘sólida’*<sup>24</sup>.

Utilizado em larga escala por importantes empresas durante a época moderna e empregando muitos indivíduos, tinha seus métodos de trabalho como *“inseparáveis de um modo específico de viver e de pensar a vida”*<sup>25</sup>. Dessa forma, percebe-se muito claramente que o Fordismo influenciou a história da modernidade, moldando a realidade dos indivíduos submetidos a este sistema produtivo.

A ruptura existente nesse contexto importa no contraste assumido entre o Fordismo e o sistema produtivo próprio da modernidade fluida: o denominado *“capitalismo flexível”*.

Bauman se refere a este fenômeno como *“capitalismo leve”*, em oposição ao adjetivo *“pesado”* utilizado para denominar a fábrica Fordista. Para o sociólogo polonês, a diferença mais importante entre tais sistemas produtivos reside justamente na ausência de centralidade e de liderança na condução das relações econômicas. Ao contrário do *“líder”*, figura recorrente no sistema produtivo anterior e representante de um exemplo a seguir, o máximo que se pode esperar da atualidade é a presença de um *“conselheiro”*, pois, diante das rápidas mudanças vivenciadas na realidade, seguir os passos de alguém de sucesso não quer dizer, no mais das vezes, que quando se chegar ao final, o que se atingiu será digno da mesma recompensa, ou mesmo se ainda valerá alguma coisa.

Esse mesmo conceito é chamado por Harvey de *acumulação flexível*. Para o geógrafo britânico, esse fenômeno compreende a flexibilização dos processos e do mercado de trabalho, bem como dos produtos e dos padrões de consumo, além do surgimento de setores de produção e de mercados completamente novos, beneficiários de intensificada inovação comercial, tecnológica e organizacional – o que se opõe diretamente à rigidez do sistema fordista<sup>26</sup>. Aduz ainda que essa forma de capitalismo promove uma nova forma de *“compreensão do espaço-tempo”*, no qual os horizontes temporais concernentes às tomadas de decisão, tanto privada quanto pública, se estreitaram, enquanto que a comunicação via satélite e a diminuição de

---

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 69.

<sup>25</sup> GRAMSCI, Antonio. **Selections from the prison notebooks**. Londres, 1985. *Apud*. HARVEY, David. *Op. cit.*, p. 121.

<sup>26</sup> HARVEY, David. *Op. cit.*, p. 140.

custos de transporte permitiu uma imediata difusão dessas decisões em um espaço cada vez mais amplo e variado<sup>27</sup>.

Outrossim, a crescente importância do “tempo” na produção capitalista flexível reflete-se, de maneira significativa, nos próprios trabalhadores responsáveis pela mão de obra. Dessarte, a destruição e reconstrução acelerada das habilidades dos trabalhadores, frente às demandas cada vez mais fluidas e efêmeras, foram uma característica central da passagem do Fordismo para os modos “flexíveis de acumulação”<sup>28</sup>.

Nesse sentido:

*A economia” – o capital, que significa dinheiro e outros recursos necessários para fazer as coisas, para fazer mais dinheiro e mais coisas – move-se rápido; rápido o bastante para se manter permanentemente um passo adiante de qualquer Estado (territorial, como sempre) que possa tentar conter e redirecionar suas viagens. Neste caso, pelo menos, a redução do tempo de viagem a zero produz uma nova qualidade: um total aniquilamento das restrições espaciais, ou melhor, a total “superação da gravidade”. O que quer que se mova a uma velocidade à do sinal eletrônico é praticamente livre de restrições relacionadas ao território de onde partiu, ao qual se dirige ou que atravessa<sup>29</sup>.*

Todo esse contraste entre o Fordismo e o capitalismo flexível ganha, através de Bauman, uma interessante ilustração: enquanto trabalhar na Ford implicava em uma quase certeza de que a profissão seguiria seu curso no mesmo lugar, começar uma carreira na Microsoft hoje acarreta a incerteza do futuro, sendo praticamente impossível prever onde este percurso acabará<sup>30</sup>.

Além das concepções acerca do espaço e tempo, bem como das mudanças vislumbradas nos sistemas produtivos, Bauman se detém em uma análise pormenorizada dos denominados “anseios modernos”, ou, como prefere indicar, a tendência totalizante combatida pela teoria crítica.

Em parte considerável de suas obras, visualizamos o dispêndio de especial atenção aos estudos conduzidos pela denominada “Escola de Frankfurt”, cujos sociólogos principais eram representados por Theodor Adorno, Max Horkheimer, Herbert Marcuse e Erich Fromm<sup>31</sup>.

<sup>27</sup> HARVEY, David. *Op. cit.*, p. 140.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 210.

<sup>29</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**..., p. 63.

<sup>30</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**..., p. 70.

<sup>31</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Por uma Sociologia Crítica**: um ensaio sobre senso comum e emancipação. Rio de Janeiro: Zahar, 1977, p. 60.

Essa escola detinha como objeto de estudo a “emancipação”, tendo em vista que a liberdade estava constantemente ameaçada pelo estabelecimento iminente de regimes totalitários, que viriam com o objetivo de aniquilar qualquer possibilidade de autodeterminação e individualidades sociais. *Podemos dizer que a teoria crítica pretendia desarmar e neutralizar, e preferência eliminar de uma vez, a tendência totalitária de uma sociedade que se supunha sobrecarregada de inclinações totalitárias intrínseca e permanentemente*<sup>32</sup>.

Nesse sentido, deve-se ter em mente que o conceito de “regimes totalitários” em Bauman não se confunde com os governos Nazista e Fascista estabelecidos na Alemanha e Itália, respectivamente, durante parte do Século XX. Para o sociólogo, totalitarismo significa a tendência a uma “totalidade social”, geradora de uma crescente homogeneização do agir e pensar humano e ditado pelos detentores do poder estatal. Em outras palavras:

*A tendência totalitária visa à total aniquilação da esfera privada, do reino da autoconstituição e autodeterminação individuais – em suma, à irreversível dissolução do privado no público. O objetivo não é tanto impedir os indivíduos de pensar – uma vez que isso seria impossível mesmo pelo mais fanático dos padrões – mas tornar o seu pensamento impotente, irrelevante e sem influência para o sucesso ou o fracasso do poder*<sup>33</sup>.

Como dito, esta era justamente a preocupação da teoria crítica. A tendência totalitária esteve latente – e por vezes inteiramente ativa – em todo projeto da modernidade. Com efeito, Bauman não nega que os sociólogos adeptos da teoria crítica vislumbravam motivos para temer uma totalidade social, tanto que afirma:

*A modernidade trouxe, entre outras coisas, um novo papel para as ideias – porque o Estado buscou sua eficiência funcional na mobilização ideológica, por causa de sua acentuada tendência à uniformidade (manifestada da maneira mais espetacular na prática das cruzadas culturais), por causa de sua missão “civilizadora” e agudo proselitismo e devido a uma tentativa de colocar classes e localidades anteriormente periféricas em íntimo contato espiritual com o centro gerador de ideias do corpo político*<sup>34</sup>.

Entretanto, analisando a atual conjuntura social, Bauman advoga que os receios totalizantes vivenciados no início do séc. XX não mais subsistem no cenário ocidental. Com efeito, entende que o inimigo da emancipação – objetivo último da

---

<sup>32</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**..., p. 34.

<sup>33</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Em Busca**..., p. 95.

<sup>34</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Holocausto**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, 64-65.

Escola de Frankfurt – reside justamente “do outro lado da moeda”: na esfera privada. Diz Bauman:

*A mesa foi virada, por assim dizer: a tarefa da teoria crítica foi invertida. Essa tarefa costumava ser a defesa da autonomia privada contra as tropas avançadas da “esfera pública”, soçobrando sob o domínio opressivo do Estado onipotente e impessoal e de seus muitos tentáculos burocráticos ou réplicas em escala menor. Hoje a tarefa é defender o evanescente domínio público, ou, antes, reequipar e repovoar o espaço público que se esvazia rapidamente devido à deserção de ambos os lados: a retirada do “cidadão interessado” e a fuga do poder real para um território que, por tudo que as instituições democráticas existentes são capazes de realizar, só pode ser descrito como um “espaço cósmico”<sup>35</sup>.*

*O tipo de modernidade que era o alvo, mas também o quadro cognitivo, da teoria crítica clássica, numa análise retrospectiva, parece muito diferente, daquele que enquadra a vida das gerações de hoje. Ela parece “pesada” (contra a “leve” modernidade contemporânea); melhor ainda, “sólida” (e não “fluida”, “líquida” ou “liquefeita”); condensada (contra difusa ou “capilar”); e, finalmente, “sistêmica” (por oposição a “em forma de rede”)<sup>36</sup>.*

Com isso não se quer dizer que os estudos desenvolvidos pelos fundadores da teoria crítica simplesmente não tenham mais espaço face às diferenças existentes intertemporais, pois os tempos pós-modernos não significam propriamente uma negação da modernidade: com efeito, significam muito mais a adoção de uma forma variável e versátil do mesmo fenômeno social moderno. As diferenças propostas por Bauman não tornam a crítica dispensável, muito menos assinala o fim da crítica como tarefa e vocação intelectual<sup>37</sup>. Nesse sentido:

*As perspectivas para uma teoria crítica (para não falar da demanda por ela) não estão, porém, amarradas às formas de vida hoje em recuo da mesma maneira que a autoconsciência dos críticos está amarrada às formas, habilidades e programas desenvolvidos no curso do enfrentamento com elas. Foi só o sentido atribuído à emancipação sob condições passadas e não mais presentes que ficou obsoleto – não a tarefa da emancipação em si. Outra coisa está agora em jogo. Há uma nova agenda pública de emancipação a ser ocupada pela teoria crítica. Essa nova agenda pública, ainda à espera de sua política pública crítica, está emergindo junto com a versão “liquefeita” da condição humana moderna – e em particular na esteira da “individualização” das tarefas da vida que derivam dessa condição<sup>38</sup>.*

A questão é que o Estado, vislumbrando o crescimento dos poderes globais e estando restrito a uma atuação local, remeteu aos indivíduos a tarefa de cuidarem

<sup>35</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**..., p. 49.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 33.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 36.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 59.

de si próprios, suportando todas as consequências advindas desse encargo. Bauman expressamente assume que *não é mais verdade que o 'público' tente colonizar o 'privado'. O que se dá é o contrário: é o 'privado' que coloniza o espaço 'público'*<sup>39</sup>.

A “individualização” dos indivíduos é o fator responsável por essa mudança drástica na forma de se conceber “política”, ou ainda o “espaço público”, pois esta identidade particular deve ser encontrada, através de um protagonismo do próprio indivíduo. O sociólogo eslavo assim leciona:

*Resumidamente, a “individualização” consiste em transformar a “identidade” humana de um “dado” em uma tarefa e encarregar os atores da responsabilidade de realizar essa tarefa e das consequências (assim como dos efeitos colaterais) de sua realização. Em outras palavras, consiste no estabelecimento de uma autonomia de jure (independentemente de a autonomia de facto também ter sido estabelecida)*<sup>40</sup>.

Neste contexto, um exemplo interessante citado pelo professor polonês diz respeito às obras *1984*, de George Orwell<sup>41</sup>, e *Admirável Mundo Novo*, de Aldous Huxley<sup>42</sup>, cujas distopias concorreram, há aproximadamente cinquenta anos, para indicar a melhor representação dos temores de uma sociedade cujo futuro – inexorável caso não fossem despendidos os devidos esforços para refreá-lo – rumava para o estabelecimento de uma visão totalitária.

É certo que o tom dado a cada obra divergia diametralmente: enquanto Orwell representava uma realidade imersa em escassez e penúria, com habitantes deprimidos e amedrontados, Huxley, antecipando uma coexistência feliz e despreocupada, previa uma terra de fartura e licenciosidade. Como bem define Bauman: *os dois mundos se opunham em quase todos os detalhes*<sup>43</sup>.

Nada obstante, o cerne desta análise não diz respeito às características reais atribuídas pelos escritores à sociedade do porvir, mas sim sobre um aspecto comum, compartilhado independentemente do impacto “positivo” (Huxley) ou “negativo” (Orwell) da vivência totalitária: a representação de uma realidade estritamente controlada<sup>44</sup>.

<sup>39</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**..., p. 49.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 40.

<sup>41</sup> ORWELL, George. **1984**. 29. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

<sup>42</sup> HUXLEY, Aldous. **Admirável Mundo Novo**. São Paulo: Globo, 2001.

<sup>43</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**..., p. 64.

<sup>44</sup> *Idem*.

Esse controle da realidade implicava na redução das liberdades individuais, tendo em vista o distanciamento entre os detentores do poder e o resto da sociedade. Com efeito, havia *os remotos controladores e o resto, cada vez mais destituído de poder e controlado*<sup>45</sup>. Nesse sentido, a comunhão de ideias entre distopias tão divergentes apenas justifica-se para mostrar que, seja pensando em um futuro de penúria, seja vislumbrando um futuro de bonança, a visão daquela época estava determinada a encarar o porvir como totalizante, comandado e controlado.

Um olhar para a atualidade permite desconstruir este raciocínio. Com efeito:

*Não surpreende que não mais se escrevam distopias nestes tempos: o mundo pós-fordista, “moderno fluido”, dos indivíduos que escolhem em liberdade, não mais se ocupa do sinistro Grande Irmão, que puniria os que saíssem da linha. Neste mundo, no entanto, tampouco há espaço para o benigno e cuidadoso Irmão Mais Velho em que se podia confiar e buscar apoio para decidir que coisas eram dignas de ser feitas ou possuídas e com quem se podia contar para proteger o irmão mais novo dos valentões que se punham em seu caminho. Tudo, por assim dizer, corre agora por conta do indivíduo; e assim as utopias das boas sociedades também deixaram de ser escritas. Tudo, por assim dizer, corre agora por conta do indivíduo. Cabe ao indivíduo descobrir o que é capaz de fazer, esticar essa capacidade ao máximo e escolher os fins a que essa capacidade poderia melhor servir – isto é, com a máxima satisfação concebível*<sup>46</sup>.

*A individualização chegou para ficar; toda elaboração sobre os meios de enfrentar seu impacto sobre o modo como levamos nossas vidas deve partir do reconhecimento desse fato. A individualização traz para um número sempre crescente de pessoas uma liberdade sem precedentes de experimentar – mas (timeo danaos et dona ferentes...) traz junto a tarefa também sem precedentes de enfrentar as consequências. O abismo que se abre entre o direito à autoafirmação e a capacidade de controlar as situações sociais que podem tornar esta autoafirmação algo factível ou irrealista parece ser a principal contradição da modernidade fluida – contradição que, por tentativa e erro, reflexão crítica e experimentação corajosa, precisamos aprender a manejar coletivamente.*

*O ritmo da mudança talvez tenda a ser acelerado demais, e a velocidade com que novos fenômenos emergem na consciência pública e desaparecem das vistas é demasiadamente grande. Isso impede que a experiência se cristalice, estabelecendo-se e solidificando-se em atitudes e padrões comportamentais, síndromes de valores e visões de mundo, próprios para serem registrados como traços permanentes do ‘espírito de época’ e reclassificados como características singulares e duradouras de uma geração*<sup>47</sup>.

Em apertado resumo, pode-se dizer que o *principal objetivo da teoria crítica era a defesa da autonomia, da liberdade de escolha e da autoafirmação humanas, do direito de ser e permanecer diferente*<sup>48</sup>. Todavia, este “direito de ser e permanecer

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 65.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 73-74.

<sup>47</sup> BAUMAN, Zygmunt. **A Arte da Vida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 85.

<sup>48</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**..., p. 34.

diferente” representa hoje o fator principal para que as ações individuais não tenham os efeitos desejados, na medida em que não recebem apoio das demais pessoas, preocupadas com seu próprio “direito de ser e permanecer diferente”.

*Abandonai toda esperança de totalidade, tanto futura quanto passada, vós que entraís no mundo da modernidade fluida*<sup>49</sup>, adverte ainda Bauman, em uma clara indicação de que esta característica se tornou fundamental para a compreensão da pós-modernidade. O protagonismo das ações, opções e consequências individuais, muitas vezes impostas aos indivíduos sem a real possibilidade destes, sozinhos, suportarem tal dever, constitui grande parte do cerceamento da autonomia atual – ou da necessidade de emancipação. Nesse sentido:

*Essa tarefa coloca a teoria crítica cara a cara com um novo destinatário. O espectro do Grande Irmão deixou de perambular pelos sótãos e porões do mundo quando o déspota esclarecido deixou de habitar as salas de estar e recepção. Em suas novas versões, moderno-líquidas e drasticamente encolhidas, ambos encontram abrigo no domínio diminuto, em miniatura, da política-vida pessoal; é lá que as ameaças e oportunidades da autonomia individual – essa autonomia que não se pode realizar exceto na sociedade autônoma – devem ser procuradas e localizadas.*<sup>50</sup>

Em uma quase conclusão sobre o papel que deve ser desempenhado atualmente pela Teoria Crítica, Bauman cita Habermas como seguidor da tendência “moderna” – preso à ideia de existência de uma tendência totalizante –, utilizando-o como exemplo de como a atividade intelectual da Escola Alemã não deve seguir; com efeito, defende o professor polonês que o foco de atuação deve “mudar de plano”: se preocupar mais com a invasão do espaço público pelo privado do que o contrário. Assim se manifesta:

*Muitos pensadores influentes (sendo Jürgen Habermas o mais importante deles) advertem sobre a possibilidade de que a “esfera privada” seja invadida, conquistada e colonizada pela “pública”. Voltando à memória recente da era que inspirou as distopias como as de Huxley ou de Orwell, pode-se compreender tal temor. As premonições parecem, no entanto, surgir da leitura do que acontece diante de nossos olhos com as lentes erradas. De fato, a tendência oposta à advertência é a que parece estar se operando – a colonização da esfera pública por questões anteriormente classificadas como privadas e inadequadas à exposição pública*<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 63.

<sup>51</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**..., p 82.

É certo que a flexibilidade do capitalismo, refletida na flexibilidade da própria sociedade e agregada a uma crescente valorização do tempo face ao espaço, e ainda conjugada com a massiva importância hoje atribuída às ações individuais, fornece grande parte da visão de Zygmunt Bauman acerca das rupturas existentes entre a sociedade pós-moderna e a anterior. Todavia, a essas ideias deve-se agregar outro conceito que, apesar de não ter sido demoradamente analisado por Bauman, permeia quase como um pressuposto a sua produção sociológica: trata-se da noção de *sociedade da informação*

Com efeito, o papel da tecnologia como viabilizadora da realidade líquido-moderna não é negligenciado pelo professor eslavo. Um exemplo muito claro disto é encontrado logo no primeiro capítulo da obra “*Tempos Líquidos*”, ao assumir que *num planeta atravessado por ‘auto-estradas da informação’, nada que acontece em alguma parte dele pode, de fato, ou ao menos potencialmente, permanecer do ‘lado de fora’ intelectual*<sup>52</sup>.

Alguns autores cunharão expressões como “sociedade global da informação”<sup>53</sup>, ou ainda “sociedade da informação tecnológica”<sup>54</sup>, mas eles buscam afirmar a mesma ideia: a rapidez com que as notícias e dados podem ser acessado e transmitidos impacta fortemente na realidade, demonstrando inclusive como a velocidade, conceito dependente da relação espaço/tempo, possui grande valor através da quase instantaneidade do mundo digital.

Ademais, deve-se ter em mente que a constante evolução e transformação da realidade – cada vez mais atrelada ao mundo virtual – não acontece por mero acaso, ou ainda por simples agrado ou dissabor da comunidade, mas ocorre enquanto parte de um projeto econômico e político, no qual o governo está profundamente inserido. É o que defende Armand Mattelart, quando postula que a *noção de sociedade global da informação é resultado de uma construção geopolítica*<sup>55</sup>.

Nessa seara, o mais importante de ser explicitado diz respeito aos estudos do sociólogo espanhol Manuel Castells acerca da “sociedade em rede”, forma de organização da coletividade muitas vezes referida por Bauman como característica da

---

<sup>52</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Tempos...**, p. 11.

<sup>53</sup> MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação**. São Paulo: Loyola, 2002, p. 7.

<sup>54</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 52.

<sup>55</sup> MATTELART, Armand. *Op. cit.*, p. 7.

modernidade “fluida”, em oposição à estrutura social conexas ao capitalismo pesado e à modernidade rígida.

Leciona Castells que *redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura*<sup>56</sup>. Essa importância é decorrente da anulação das distâncias para interação entre os pontos que ligam esta estrutura em rede – podendo estes pontos representar desde mercados de bolsa de valores, conselhos nacionais de ministros até gangues de rua e laboratórios clandestinos<sup>57</sup>. Isso porque *a inclusão/exclusão em redes e a arquitetura das relações entre redes, possibilitadas por tecnologias da informação que operam à velocidade da luz, configuram os processos e funções predominantes em nossas sociedades*<sup>58</sup>.

Dessa forma, as estruturas em rede se mostram perfeitas para organizar a *economia capitalista baseada na inovação, globalização e concentração descentralizada; para o trabalho, trabalhadores e empresas voltadas para a flexibilidade e adaptabilidade; e para uma organização social que vise a suplantação do espaço e a invalidação do tempo*<sup>59</sup> – basicamente tudo que Bauman defende como características próprias da modernidade líquida.

O contraste com a realidade anterior advém da própria ausência destas tecnologias que tornam possíveis as comunicações de forma rápida e eficiente. Certo é que muito das ações dos indivíduos foram modificadas com a crescente utilização de tecnologias da informação na vida privada, consistindo hoje em um bem praticamente indispensável no dia a dia das pessoas.

Por fim, ainda que sem intenção, Castells reúne em uma única frase boa parte do que se expôs, com base em Zygmunt Bauman, neste subcapítulo, indicando praticamente uma conclusão quando assume que *o tempo eterno/efêmero da nova cultura se adapta à lógica do capitalismo flexível e à dinâmica da sociedade em rede, mas acrescenta sua camada poderosa, instalando sonhos individuais e representações coletivas em um panorama mental atemporal*<sup>60</sup>.

---

<sup>56</sup> CASTELLS, Manuel. *Op. cit.*, p. 565.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 566.

<sup>58</sup> *Idem*.

<sup>59</sup> *Idem*.

<sup>60</sup> CASTELLS, Manuel. *Op. cit.*, p. 555.

## 1.2.PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE ATUAL: “ENTRANDO CORAJOSAMENTE NO VIVEIRO DAS INCERTEZAS”

No tópico anterior foram apresentadas diversas características da sociedade pós-moderna – ou, como leciona Bauman, “*fluida*”; todavia, tais propriedades foram colocadas sempre em contraposição a uma realidade anterior, de forma a explicitar pontos de ruptura que justifiquem a atribuição de uma nova denominação à atual conformação social.

Nada obstante, uma vez estabelecidos os principais motivos para se adotar uma terminologia diversa para se designar a sociedade hodierna, importa declinar, evitando-se ao máximo os olhares ao passado, as principais características da “*modernidade líquida*”, consubstanciadas em cinco principais mudanças já vivenciadas por grande parte dos países ocidentais e que influenciam cotidianamente na forma de pensar e agir dos indivíduos.

Nesse passo, importa ainda destacar que o nome dado ao presente subtítulo foi retirado do prefácio da obra “*Tempos Líquidos*”, no qual o sociólogo se ocupa em resumir e classificar algumas peculiaridades atribuídas à “*modernidade fluida*”, responsáveis por um ambiente de vida novo e impositiva, principalmente aos projetos e atividades individuais, de novos desafios e perspectivas.

Em primeiro lugar, deve-se mais uma vez destacar aquela característica que conduz toda produção intelectual de Zygmunt Bauman: a passagem da fase “*sólida*” da modernidade para a fase “*líquida*”. Tal passagem, explica o professor em sua obra “*Tempos Líquidos*”, culmina em:

*uma condição em que as organizações sociais (estruturas que limitam as escolhas individuais, instituições que asseguram a repetição de rotinas, padrões de comportamento aceitável) não poderiam mais manter a sua forma por muito tempo (nem se espera que o façam), pois se decompõe e se dissolvem mais rápido que o tempo que leva para moldá-las e, uma vez reorganizadas, para que se estabeleçam*<sup>61</sup>.

Rápida decomposição e dissolução das estruturas que limitam as escolhas individuais: esta é a principal feição da liquidez moderna. Significa assim que a realização de um “projeto de vida individual” não pode mais depender inteiramente

---

<sup>61</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Tempos...**, p. 7.

das formas e organizações sociais, pois suas durações são mais curtas do que aquela necessária para que tal projeto se estabeleça. Nesse sentido, Bauman aduz que:

*Os sólidos que estão para ser lançados no cadinho e os que estão derretendo neste momento, o momento da modernidade fluida, são os elos que entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ações coletivas – os padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente, de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro<sup>62</sup>.*

Um exemplo elucidativo sobre este “derretimento” talvez seja o da composição familiar. Com toda a certeza, o significado de “família” consagrado há 50 anos não mais se coaduna com o conceito adotado atualmente. Neste sentido, Bauman ainda elenca exemplos com o “bairro” e a “classe”, demonstrando, nos mesmos moldes da família, a inviabilidade destes termos serem compreendidos da mesma forma que eram em sua conformação moderna, pois possuem tanto conformações quanto papéis diferentes<sup>63</sup>.

Este fenômeno de “liquefação” é complexo. Envolve muito dos conceitos expostos anteriormente, como a crescente valorização do tempo (advinda de sua relação com o espaço, em que o conceito velocidade emerge com importância significativa), impulsionada pelo galopante desenvolvimento tecnológico (responsável pela denominada “sociedade da informação tecnológica”, organizada em rede e acostumada com a instantaneidade da troca de dados promovida pela rede mundial de computadores), imerso em um capitalismo flexível, que exige dos particulares grandes habilidades de adaptação, hipervalorizando assim as escolhas e responsabilidades individuais.

A passagem para a fase *líquida* da modernidade reúne, por assim dizer, boa parte das mudanças propostas por Bauman para caracterizar a pós-modernidade, tanto é que se tornou a alcunha dada pelo Sociólogo ao presente tempo histórico.

Um segundo atributo próprio da “*modernidade fluida*” diz respeito ao crescente distanciamento (ou, nas palavras de Bauman, *iminente divórcio*<sup>64</sup>) entre o poder e a política. Com efeito, o estabelecimento de uma sociedade em rede, conectada independentemente das distâncias territoriais, favoreceu aqueles poderes que não dependem das fronteiras físicas para exercerem sua vontade e influência. O Estado-

<sup>62</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**..., p.12.

<sup>63</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**..., p. 12-13.

<sup>64</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Tempos**..., p. 8.

nação moderno confiava na sua capacidade de gestão do poder político; todavia, grande parcela do poder de agir se desloca hoje para um ambiente supranacional, globalizado há tempo suficiente para que mecanismos eficientes de atuação, principalmente do mercado, fossem criados e implementados.

Nesse sentido, a própria eficácia das regulamentações estatais é desafiada pelos “poderes globais”, na medida em que seu poder se demonstra realmente efetivo, com penetração intensa na sociedade ao se utilizar de mecanismos condizentes com o desenvolvimento da própria coletividade – v.g. a tecnologia e a promessa de uma individualidade feliz. Nessa linha, Bauman leciona:

*Quanto ao poder, ele navega para longe da rua e do mercado, das assembleias e dos parlamentos, dos governos locais e nacionais, para além do controle dos cidadãos, para a extraterritorialidade das redes eletrônicas. Os princípios estratégicos favoritos dos poderes existentes hoje em dia são fuga, evitação e descompromisso, e sua condição ideal é a invisibilidade<sup>65</sup>.*

Este entendimento é compartilhado inclusive por Antonio Manuel Hespanha, ao traçar um paralelo entre o poder e o Direito. Leciona o autor português que *o direito do Estado era todo o direito ou, pelo menos, dispunha, de forma absoluta, sobre o que era direito. Isto porque o Estado era tido como sendo a única entidade com legitimidade para dizer o direito<sup>66</sup>*. É certo que o Direito como norma – prescrição e sanção – mantém sua fonte produtiva legítima no Estado: entretanto, a realidade impõe cada vez mais a subserviência dos cidadãos face ao mercado e aos poderes globalizados, moldando as ações particulares, no mais das vezes, de forma mais eficiente do que o modelo estatal.

Nesse contexto, Bauman percebe o Estado que naufraga face as suas promessas constitucionais representadas pelo Estado de Bem-Estar Social, o que *obrigam ou encorajam os órgãos do Estado a abandonar, transferir ou... ‘subsidiar’ e ‘terceirizar’ um volume crescente de funções que desempenhava anteriormente<sup>67</sup>*.

Com efeito, *os verdadeiros poderes que modelam as condições sob as quais agimos atualmente fluem num espaço global, enquanto nossas instituições de ação política permanecem amplamente presas ao solo – elas são, tal como antes, locais<sup>68</sup>*.

<sup>65</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**..., p. 50.

<sup>66</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. **Pluralismo Jurídico e Direito Democrático**. São Paulo: Annablume, 2013, p. 18.

<sup>67</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Tempos**..., p. 8.

<sup>68</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Tempos**..., p. 87.

Poderes atuando globalmente e legislações com eficácia local: essa realidade possui como resultado certo uma dose considerável de insegurança. E isso ocorre pela conjugação simultânea de dois aspectos (consistindo, inclusive, em causa e consequência): supervalorização dos indivíduos “libertados” (não mais sujeitos às diretrizes totalizantes estatais, “donos do próprio destino”) e a fragilidade e vulnerabilidade experimentada por esses indivíduos, privados da proteção que lhes era fornecida pelo Estado, antigamente formado por uma densa rede de vínculos sociais. Com efeito, *a insegurança alimenta mais insegurança; a insegurança perpetua a si mesma*<sup>69</sup>.

Separação entre política e poder, portanto, tornou-se inerente ao estabelecimento de uma sociedade em rede global, e a insegurança talvez seja o aspecto mais vivenciado como reflexo deste fenômeno.

O terceiro aspecto elencado por Bauman se refere praticamente a uma consequência da crescente responsabilidade atribuída às ações individuais: o desaparecimento de boa parte dos atrativos ofertados pela coletividade, mitigando assim a chamada “solidariedade social”. Esta crescente ausência de solidariedade – permitida justamente porque os projetos individuais não se integram nem se confundem – impõe uma fragilidade importante no leque de escolhas individuais, na medida em que se solapa a colaboração que não seja movida por interesses egoístas imediatos, estimula-se a competição e, conduzida pelo mercado, torna temporária a imensa maioria das decisões possíveis de serem assumidas pelos particulares.

Neste sentido retoma-se Castells, ao se verificar que esta sociedade se agrega em formato de rede, em contraposição a uma estrutura sólida (tendente, durante muito tempo, à totalidade). Dessa forma, acaba sendo percebida como *uma matriz de conexões e desconexões aleatórias e de um volume essencialmente infinito de permutações possíveis*<sup>70</sup>.

Em quarto lugar, a latente perda de significado de conceitos como “desenvolvimento”, “carreira” e “progresso”, na medida em que todos sugerem uma sucessão ordenada de fatos voltados para um fim, denota que a pós-modernidade, extremamente volátil, obriga que a vida seja fragmentada, vivida em “episódios”. Isso porque *cada passo seguinte deve ser uma resposta a um diferente conjunto de oportunidades e a uma diferente distribuição de vantagens, exigindo assim um*

<sup>69</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Em Busca...**, p. 182.

<sup>70</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Tempos...**, p. 9.

*conjunto diferente de habilidades e um arranjo diferente de ativos*<sup>71</sup>. Ocorre, assim, o que Bauman chama de *um presente perpétuo, implacavelmente remanescente*<sup>72</sup>.

A realidade complexa, cada vez mais acostumada com as velozes transformações possibilitadas pela tecnologia, potencializada, por sua vez, pela flexibilidade capitalista, obriga os indivíduos a se preparem para diferentes desafios em curtos espaços de tempo, ou, quiçá, concomitantemente. Com efeito, frente a cada situação exige-se a utilização de um arcabouço distinto de empenho e de habilidades, fazendo com que *sucessos passados não aumentam necessariamente a probabilidade de vitórias futuras*<sup>73</sup>.

Um dos exemplos mais claros de como as rápidas transformações influenciam a realidade líquido-moderna diz respeito à releitura do vocábulo “progresso”. Se antigamente sua carga semântica ostentava um conceito muito positivo, representando “um momento posterior melhor do que o vivido hoje”, na atualidade passou a representar muito mais uma apreensão do que uma vitória. Isso porque a ocorrência do “progresso” demanda mudanças, muitas vezes imprevisíveis nos tempos hodiernos e que deverão ser enfrentadas, inexoravelmente, pelos indivíduos - protagonistas únicos de seus destinos. Diz Bauman:

*O ‘progresso’, que já foi a manifestação mais extrema do otimismo radical e uma promessa de felicidade universalmente compartilhada e permanente, se afastou totalmente em direção ao pólo oposto, distópico e fatalista da antecipação: ele agora representa a ameaça de uma mudança inexorável e inescapável que, em vez de augurar a paz e o sossego, pressagia somente a crise e a tensão e impede que haja um momento de descanso*<sup>74</sup>.

Nessa medida, *o profundo esquecimento de informações defasadas e o rápido envelhecimento de hábitos pode ser mais importante para o próximo sucesso do que a memorização de lances do passado e a construção de estratégias sobre um alicerce estabelecido pelo aprendizado prévio*<sup>75</sup>.

Essa constante transformação do ser humano é ainda comparada pelo professor europeu a uma “obra de arte”, continuamente reinventada com vistas a se manter sempre atual. Nesse sentido:

<sup>71</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Tempos...**, p. 9.

<sup>72</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e...**, p. 180.

<sup>73</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Tempos...**, p. 9.

<sup>74</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Tempos...**, p. 16.

<sup>75</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Tempos...**, p. 10.

*Praticar a arte da vida, fazer de sua existência uma “obra de arte”, significa, em nosso mundo líquido-moderno, viver num estado de transformação permanente, auto-redefinir-se perpetuamente tornando-se (ou pelo menos tentando se tornar) uma pessoa diferente daquela que se tem sido até então*<sup>76</sup>.

Por derradeiro, em quinto e último lugar, Bauman elenca como atributo inerente à sociedade da modernidade fluida a característica que chamou de “*privatização dos deveres modernizantes*”<sup>77</sup>. Isto significa a atribuição individual de responsabilidade pelas escolhas da vida em face de uma realidade mutável e incerta, tarefa que antes era ao menos dividida com a estrutura social ou estatal presentes na era da “*modernidade pesada*”.

Esse panorama se conecta diretamente aos estudos realizados pelo sociólogo eslavo acerca da Teoria Crítica e a pós-modernidade, pois sustenta que as “tendências totalizantes” previstas – e combatidas – pela Escola de Frankfurt deram lugar a um protagonismo cada vez mais intenso da vida individual, pois o Estado não mais se propõe a um controle da esfera privada; com efeito, Bauman chega a admitir que a “colonização” da esfera pública pela vida privada é um dos motivos para o enfraquecimento na confiabilidade das ações estatais hodiernas, tendo em vista que o próprio ambiente público advoga pela “privatização dos deveres modernizantes” referida anteriormente.

Não raro nos deparamos com situações em que as escolhas particulares devem encarar riscos produzidos por forças que extrapolam os próprios limites da ação individual – e que, não obstante, devem ser suportados pelos próprios cidadãos<sup>78</sup>. Dessa forma, percebe-se que esta quinta qualidade da modernidade fluida não significa simplesmente permitir que os cidadãos tomem decisões desvinculadas da ingerência do Estado, pois a tarefa vai muito além disso; consiste em uma verdadeira desregulamentação daqueles deveres da modernidade, na medida em que, muito do que era visto como consequência afeta a toda a coletividade, atualmente é colocada sobre os ombros de cada indivíduo.

Um reflexo interessante desta crescente responsabilidade individual diz respeito à realocação do discurso ético/político, migrando do conceito de uma

---

<sup>76</sup> BAUMAN, Zygmunt. **A Arte**..., p. 99.

<sup>77</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**..., p. 38.

<sup>78</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Tempos**..., p. 10.

“sociedade justa” (pressupondo uma comunhão equilibrada entre os componentes da comunidade) para o dos “direitos humanos”, de forma a reforçar a ideia de que os indivíduos, guiados legitimamente por uma concepção eudemonista, guardam todo o direito de se apresentarem diferentes, bem como de perseguir seus ideais de felicidade e de modo de vida<sup>79</sup>.

Esta tendência deve ser também conjugada com a quarta característica da modernidade líquida, referente à supressão daqueles pensamentos voltados às ações de longo prazo. Nesse sentido, cientes os indivíduos de que suas ações representam soluções efêmeras, adequadas a uma vida episódica e imprevisível, percebem que a estratégia a ser utilizada combina muito mais com vocábulos como “versatilidade”, “adaptação” e “mobilidade”. Nesse sentido, aduz Bauman que:

*a virtude que se proclama servir melhor aos interesses do indivíduo não é a conformidade às regras (as quais, em todo caso, são poucas e contraditórias), mas a flexibilidade: a prontidão em mudar repentinamente de táticas e de estilo, abandonar compromissos e lealdades sem arrependimento – e buscar oportunidades mais de acordo com sua disponibilidade atual do que com as próprias referências.*

Todas estas cinco características impactam, de forma cotidiana, na vida dos indivíduos de diversos lugares do mundo. No Brasil não é diferente. Homens e mulheres não vislumbram escolha (talvez porque sejam muito reduzidas) a não ser assumir o desafio de, cientes da realidade, encarar uma vida de escolhas e objetivos individuais, com todo o ônus, e também eventual bônus, que isso possa acarretar. Nesse sentido, verifica-se que, nada obstante o aumento de poder global em face daquele exercido pelas nações, o Estado continua sendo detentor do monopólio da jurisdição, e por isso deve, da forma mais eficiente e comprometida possível, auxiliar os cidadãos na perseguição de seus objetivos, ainda que estes sofram as influências da “modernidade líquida”. Estes conceitos e relações serão analisados com maior profundidade nos próximos capítulos.

---

<sup>79</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade...**, p. 38.

## CAPÍTULO 2 - MODERNIZAÇÃO PROCESSUAL E PROCESSO ELETRÔNICO

### 2.1. ATUAL CONCEITO DE PROCESSO

“Se va enredando, enredando  
 Como en el muro la hiedra  
 Y va brotando, brotando  
 Como el musguito en la piedra  
 Como el musguito en la piedra, ay sí,  
 sí, sí...”

**Mercedes Sosa – Volver a los 17**

Após esta breve exposição sobre as características principais atribuídas por Zygmunt Bauman à “modernidade fluida”, passa-se à segunda etapa do trabalho, que consiste na exposição do atual conceito de “Processo”, bem como na delineação de um breve histórico da informatização processual no Brasil, para que então, no terceiro capítulo, se aborde uma relação mais íntima entre as ideias do sociólogo eslavo e a aplicação de tecnologias no Processo.

Ovídio Baptista da Silva ensina que *Proceso* (*processus*, do verbo *procedere*) *significa avançar, caminhar em direção a um fim. Todo processo, portanto, envolve a ideia de temporalidade, de um desenvolver-se temporalmente, a partir de um ponto inicial até atingir o fim desejado*<sup>80</sup>. Esta ideia é repetida por Luis Rodrigues Wambier *et al*<sup>81</sup>, ressaltando que a utilização deste vocábulo contribuiu para o estabelecimento de certa confusão acerca dos conceitos de processo e de procedimento<sup>82</sup> (cuja diferença, explica Humberto Theodoro Júnior, repousa na sistematicidade dos atos processuais – representada pela ideia de “processo” -, e a concepção de cada ato de forma isolada, como mera forma de agir em juízo – conexas ao “procedimento”<sup>83</sup>).

Ao se aplicar tal definição ao Direito, afirma Silva que *o emprego da palavra processo está ligado à ideia de processo judicial, correspondente à atividade que se*

<sup>80</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil. v. 1.** 6 ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 13.

<sup>81</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.); DE ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento.** 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 155. “O vocábulo *processo* tem sua origem etimológica em *procedere* que, na língua latina, significa “seguir adiante”.

<sup>82</sup> *Idem.*

<sup>83</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 46.

*desenvolve perante os tribunais para obtenção da tutela jurídica estatal, tendente ao reconhecimento e realização da ordem jurídica e dos direitos...*<sup>84</sup>.

Essa possibilidade de desenvolvimento do processo perante um Tribunal importa no exercício do direito de ação, instituto exclusivo do direito processual jurisdicional<sup>85</sup> que importa na provocação do Poder Judiciário para exercer sua função de dizer o Direito, operando assim como o meio pelo qual a parte o incita a definir o litígio e dar razão a quem a tem<sup>86</sup>.

O exercício do direito de ação constitui um ônus aos particulares. Isso porque o Estado Moderno, através do monopólio da Jurisdição, torna-se o único legítimo para tutelar coercitivamente os direitos previstos nos diferentes arcabouços jurídicos pátrios.

Corolário desta monopolização é a denominada “*inafastabilidade do Poder Judiciário*”. Previsto constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, é definida por José Afonso Da Silva como “*monopólio judiciário do controle jurisdicional*”, envolvendo duas garantias básicas:

*A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, pois sequer se admite mais o contencioso administrativo que estava previsto na Constituição revogada. A segunda garantia consiste no direito de invocar a atividade jurisdicional sempre que se tenha como lesado ou simplesmente ameaçado um direito, individual ou não, pois a Constituição não mais o qualifica de individual, no que andou bem, portanto, a interpretação sempre fora de que o texto anterior já amparava direitos, por exemplo, de pessoas jurídicas ou de outras instituições ou entidades não individuais, e agora hão de levar-se em conta os direitos coletivos também*<sup>87</sup>.

Conforme ensina Fredie Didier Junior, a evolução histórica do direito processual costuma ser dividida em quatro fases: a) *praxismo ou sincretismo*, em que processo e direito material se confundiam, sendo negligenciado qualquer estudo específico sobre uma pretensa “ciência do processo”; b) *processualismo*, período em que se delimitam as fronteiras entre direito processual e direito material, desenvolvendo-se a produção científica concernente às categorias processuais; c) *instrumentalismo*, no qual, apesar do reconhecimento das diferenças funcionais entre

<sup>84</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Op. cit.*, p. 13.

<sup>85</sup> DINAMARCO, Cândido R. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 6. ed., rev., e atual. Tomo I. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 293.

<sup>86</sup> FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 151.

<sup>87</sup> AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 431.

o direito material e o direito processual, estabelece-se entre eles uma relação de reciprocidade, na qual “o direito processual concretiza e efetiva o direito material, que confere ao primeiro o seu sentido”; e, por fim, o d) *neoprocessualismo*, no qual se repensam várias das categorias jurídicas criadas no passado a partir de uma perspectiva Constitucional, fiel à ideia de que a Lei Maior deve direcionar toda produção jurídica de uma nação – e no qual se encaixa a premissa, pois prevista pétrea e constitucionalmente, da inafastabilidade do Poder Judiciário<sup>88</sup>.

Estas mudanças vislumbradas no Processo no decorrer da história são salientadas por Wambier, ao indicar que:

*De algum tempo para cá, o processo deixou de ser visto apenas sob o prisma da organização dos atos processuais em sequência, passando a ser observado principalmente sob seu aspecto teleológico, ou seja, em razão dos fins que lhe são próprios, especialmente quanto à função de resolver aquela parcela do conflito de interesses submetida ao Poder Judiciário pelo autor da ação. Do ponto de vista político, o processo é visto como instrumento de que dispõem o Estado e as partes para buscar solução pacificadora dos conflitos, servindo de meio, portanto, para a realização de objetivos afeiçoados ao Estado de Direito<sup>89</sup>.*

Esta “releitura” das categorias do processo por um viés constitucional é estudada de forma muito comprometida por diversos juristas contemporâneos. A inafastabilidade do Poder Judiciário significa, para Gilmar Ferreira Mendes, por exemplo, *de forma clara e inequívoca, a consagração da tutela judicial efetiva, que garante a proteção judicial contra lesão ou ameaça a direito*<sup>90</sup>.

Os melhores processualistas da atualidade admitem que a tutela jurisdicional de nada vale se não se demonstrar efetiva no caso concreto. Acessar o judiciário formalmente sem ver seu direito atendido constitui verdadeira deturpação das funções assumidas pelo Estado. Este entendimento é respaldado por Luis Guilherme Marinoni, ao indicar que *o autor tem interesse de agir quando necessita da jurisdição para ter o seu direito material protegido*<sup>91</sup>. O direito material deve ser protegido, sob pena de caracterizar um processo inócuo e irracional. Nesse sentido, Marinoni arremata dizendo que *essa necessidade diz respeito à proteção de determinada situação*

<sup>88</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Op. cit.*, p. 29-30.

<sup>89</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.); DE ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. *Op. cit.*, p. 156.

<sup>90</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 387.

<sup>91</sup> MARINONI, Luis Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 4. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.177.

*concreta*<sup>92</sup>, sendo necessário que o “*modelo procedimental escolhido ou apresentado como apto para tutelá-la ou protegê-la seja realmente adequado para tanto*”<sup>93</sup>.

O processualista paranaense vai mais além, quando, em seu brilhante magistério, caracteriza Processo da seguinte forma:

*O processo é um procedimento, no sentido de instrumento, módulo legal ou conduto com o qual se pretende alcançar um fim, legitimar uma atividade e viabilizar uma atuação. O processo é o instrumento através do qual a jurisdição tutela os direitos na dimensão da Constituição. É o módulo legal que legitima a atividade jurisdicional e, atrelado à participação, colabora para a legitimidade da decisão. É a via que garante o acesso de todos ao Poder Judiciário e, além disto, é o conduto para a participação popular no poder e na reivindicação da concretização e da proteção dos direitos fundamentais. Por tudo isso o procedimento tem de ser, em si mesmo, legítimo, isto é, capaz de atender às situações substanciais carentes de tutela e estar de pleno acordo, em seus cortes quanto a discussão do direito material, com os direitos fundamentais materiais*<sup>94</sup>.

Este entendimento atual é o único condizente com os auspícios de um Estado de Direito, que pretende servir o povo ao qual governa. É certo que o mero processo, ainda que delineado adequadamente, de nada servirá para a concessão de decisão favorável a pretensão se esta não vier amparada no direito substancial<sup>95</sup>.

Este é, aliás, um posicionamento digno de nota. A tutela jurisdicional será efetiva mesmo que não resista o direito material, ou seja, mesmo que sua decisão seja pela improcedência do pedido inicial. Ora, se o processo efetivo é aquele que atende aos direitos quando estes direitos se afirmam substancialmente, nos casos em que isso não ocorra é dever do Estado, sem se eximir do encargo da apreciação jurisdicional, ofertar uma resposta ao demandante, ainda que seja ela negativa. A garantia e proteção ao direito de ação e a um processo voltado ao reconhecimento do direito material – quando exista – possuem em si mesmas a chancela do “processo neoconstitucional”, preocupado com a efetividade e adequação do papel desempenhado pelo Estado em face às normas constitucionais.

Por fim, em poucas palavras, poderíamos dizer que o processo atual deve servir, ainda que dotado de todas as garantias e teorizações próprias de sua natureza, ao direito material protegido constitucionalmente e cuja tutela seja requerida e devida

---

<sup>92</sup> *Ibidem*, p. 177-178.

<sup>93</sup> *Ibidem*, p. 178.

<sup>94</sup> MARINONI, Luis Guilherme. *Op. cit.*, p. 475.

<sup>95</sup> DINAMARCO, Cândido R. *Op. cit.*, p. 374.

pelo Poder Judiciário (respeitado o binômio adequação-necessidade), pois o direito material, privado e público, encontra no processo o seu “instrumento de realização”<sup>96</sup>.

## 2.2. BREVE HISTÓRICO DA INFORMATIZAÇÃO PROCESSUAL NO BRASIL

A tecnologia informática não é uma ciência nova; com efeito, desde 1950 existe a possibilidade de comunicação intercomputadores. Todavia, a utilização destas ferramentas na esfera privada ganhou corpo há bem pouco tempo – no Brasil, apenas a partir dos anos 90<sup>97</sup>. Esse talvez seja, inclusive, um dos grandes motivos para a resistência ainda encontrada em diversos Tribunais brasileiros para a implantação de um sistema eletrônico verdadeiramente preocupado com a tutela do direito material, dando-lhe um valor superior à mera digitalização do procedimento.

Inicialmente, deve-se admitir que o conceito de “Processo” fornecido no subcapítulo anterior diz respeito àquele aplicado às questões de cunho civil, em que se discutem, no mais das vezes, direitos disponíveis. Nada obstante, nesta breve retrospectiva histórica sobre a adoção de meios eletrônicos para a prática de atos processuais, permitir-se-á ir mais além, encampando tanto a seara cível quanto a criminal e a trabalhista, tendo em vista que todas estas tenderão, face aos problemas enfrentados ao longo da informatização processual, a uma única solução: a tentativa atual de adoção de um procedimento homogêneo.

Existe alguma dificuldade em se conceituar, com razoável grau de precisão, “Processo Eletrônico”, principalmente em razão da celeuma doutrinária acerca de seu caráter verdadeiramente processual ou meramente procedimental<sup>98</sup>. Não obstante, Aires José Rover, em artigo dedicado ao tema, propõe uma definição muito viável ao embasamento deste conceito, ao lecionar que:

*Como espécie, o processo eletrônico designaria a total informatização de um conjunto mínimo e significativo de ações e, por consequência, de documentos organizados em uma forma determinada e diversificada de fluxos que*

---

<sup>96</sup> FUX, Luiz. *Op. cit.*, p. 23.

<sup>97</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 64.

<sup>98</sup> BAIOTTO, E. **A introdução de novas tecnologias como forma de racionalizar a prestação jurisdicional: perspectivas e desafios**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da UFPR. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012, p. 90-92.

*garantissem a esses documentos, individual e em conjunto, autenticidade, integridade e temporalidade.*<sup>99</sup>

Dito isto, inicia-se a abordagem histórica da informatização processual pelo Processo Civil, verificando-se que a primeira menção à possibilidade de realização de algum ato processual por meio eletrônico esteve presente na *Lei do Inquilinato* (Lei n.º 8.245/91)<sup>100</sup>, quando admitiu, desde que prevista em contrato, a realização da citação, intimação ou notificação através de *fac-símile*.

Após, no ano de 1999, verificamos a edição da Lei n.º 9.800 (conhecida como *Lei do Fax*), admitindo a utilização do fac-símile para os procedimentos em geral<sup>101</sup>. Não obstante, José Carlos de Araújo Almeida Filho indica que tal inovação em nada contribuiu para o aperfeiçoamento do Judiciário, tendo se transformado em mero instrumento protelatório, em razão de conceder um prazo de cinco dias para a juntada dos documentos originais<sup>102</sup>.

Apenas em 2001, com a publicação da Lei n.º 10.259 (implantação dos Juizados Especiais Federais), é admitida a prática de atos processuais por meio eletrônico, ainda que somente em 2006, com o advento da Lei n.º 11.280, seja agregada ao parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil possibilidade da mesma natureza<sup>103</sup>.

A inovação seguinte significou muito mais uma formalização de um procedimento corriqueiro nos Tribunais do que propriamente uma evolução em termos de informatização do processo: publicada a Lei n.º 11.341/06, passou-se a admitir

---

<sup>99</sup> ROVER, Aires José. **Definindo o termo processo eletrônico**. Artigo. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conceitoprocessoeletronico.pdf>>. Acesso em 1º de novembro de 2013.

<sup>100</sup> Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte: (...)IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil;

<sup>101</sup> Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

<sup>102</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 66.

<sup>103</sup> Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

legalmente, mediante a inserção do parágrafo único ao artigo 541 do CPC<sup>104</sup>, a transcrição de jurisprudência disponível na Internet, pacificando-se a questão de aceitação dos repositórios de jurisprudência dos Tribunais<sup>105</sup>.

A legislação mais recente em matéria de informatização processual diz respeito à Lei n.º 11.419/06, conhecida como “Lei do Processo Eletrônico”. Essa norma teve origem no Projeto de Lei n.º 5.828/01, resultado de uma Proposta da Associação dos Juízes Federais (AJUFE) à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, sendo devidamente acolhida e ratificada naquele mesmo ano. Após, passou pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, aprovado de forma unânime em 11/06/2002. Já em 19/06/2002 foi aprovado pelo plenário, sendo remetido assim ao Senado Federal.

Nesta Casa legislativa, recebeu a sigla de PLC 71/2002, obtendo, em forma de substitutivo, parecer favorável pela sua aprovação em 01/11/2005, sendo chancelado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado nesta mesma data. Tal substitutivo foi aprovado no plenário do Senado em 07/12/2005.

Após, retornou à Câmara dos Deputados, recebendo nova aprovação, em 04/07/2006, pela CCJC desta Casa. Por fim, o substitutivo foi ratificado pelo Plenário da Câmara, em 30/11/2006, torna-se assim a Lei n.º 11.419/06, sancionada, por fim, pelo Presidente da República, em 19 de dezembro, com veto parcial<sup>106</sup>.

O maior mérito desta inovação legislativa talvez seja, além do tratamento específico do tema, a aplicação indistinta aos processos penal, cível e trabalhista, motivo pelo qual não se fará particular referência a essa lei nas abordagens abaixo. O mesmo se dará com a norma que estabeleceu a utilização de *fac-símile* em todas as espécies processuais.

Finalmente, é importante ressaltar que a morosidade do Congresso na edição da Lei do Processo Eletrônico – ocorrida pelo trancamento da pauta em virtude de Medidas Provisórias - levou vários Tribunais a admitirem, de forma autônoma, a

---

<sup>104</sup> Art. 541.(...). Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (NR).

<sup>105</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 67.

<sup>106</sup> CINTRA, Erickson Brener de Carvalho. **A informatização do processo judicial e seus reflexos no Superior Tribunal de Justiça**. Monografia (Especialização em Gestão Judiciária) - Universidade de Brasília, Brasília, 2009, p. 48-50. Disponível em: <[http://bdm.bce.unb.br/handle/10483/1553?mode=full&submit\\_simple=Mostrar+item+em+formato+completo](http://bdm.bce.unb.br/handle/10483/1553?mode=full&submit_simple=Mostrar+item+em+formato+completo)>. Acesso em 10 de outubro de 2013.

utilização de meios digitais para a prática de atos processuais<sup>107</sup>. Um exemplo claro desta iniciativa diz respeito ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo em vista que, através da Resolução n.º 13, de 11 de março de 2004, autorizou a implantação do processo eletrônico em sua área de jurisdição, restringindo, após o estabelecimento do sistema, a prática de atos processuais somente por essa via<sup>108</sup>.

Passando à análise da esfera criminal, percebemos que esse ramo do direito vislumbrou sua primeira experiência processual eletrônica com a realização de interrogatório *on-line* (ou à distância), conduzida pelo Advogado Luis Flávio Gomes em 1996 e criticada por importantes juristas – a exemplo de René Ariel Dotti – em razão da possível violação a princípios constitucionais<sup>109</sup>. Não obstante, tal procedimento foi posteriormente adotado pelo Código de Processo Penal, através da Lei n.º 11.900/09, responsável pela adição do parágrafo segundo ao artigo 185<sup>110</sup>.

Na parte legislativa, a primeira inovação tratou tanto de direito material quanto de direito processual, representada pela Lei n.º 9.296/96. Essa norma, ao tempo em que tipifica os crimes de interceptação de dados telemáticos, regula o procedimento adequado para a colheita de provas através de interceptação telefônica ou telemática, inserindo-se com grande importância no desenvolvimento da aplicação tecnológica ao Processo Criminal.

Deve-se ressaltar que o Processo Penal, ainda que não possa ficar alheio à crescente utilização da tecnologia, deve proceder com zelo na adoção e utilização dos meios informatizados, pois se ocupa, no mais das vezes, com direitos indisponíveis e com a deflagração da coerção estatal, cuja ocorrência deve ser condicionada a um procedimento extremamente claro e garantista<sup>111</sup>.

---

<sup>107</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 67.

<sup>108</sup> A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, com base na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração na sessão realizada em 08.03.2004, resolve: Art. 1º. Fica autorizada a implantação do processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, Turmas Recursais dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e na Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Art. 2º. A partir da implantação do processo eletrônico somente será permitido o ajuizamento de causas pelo sistema eletrônico. Disponível em: <http://www.jfsc.jus.br/ead/PDF/Resolucao13-2004.pdf>. Acesso em 13/10/2013.

<sup>109</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 68.

<sup>110</sup> Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (...). § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

<sup>111</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 68.

A última atualização realizada na área penal ocorreu com a Lei n.º 12.258/10, que trata especificamente da disciplina Processual Penal e foi editada para regular a possibilidade de monitoramento eletrônico de indivíduos integrantes do sistema carcerário. No mais, conforme já aludido, a informatização processual no âmbito penal segue atualmente as diretrizes estabelecidas pela Lei 11.419/06.

Passando à disciplina do Processo do Trabalho, deve-se ter em mente que tal procedimento se valerá do regramento concernente ao Processo Civil, de forma subsidiária e solidária, quando inexistir norma específica prevista na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Dessarte, inexistem inovações específicas à seara trabalhista, valendo-se das normas civis, a exemplo da *Lei do Fax*, como forma de se conectar a digitalização do processo. Com efeito, a verdadeira informatização processual somente começará na Justiça do Trabalho a partir da Lei 11.419/06, denominada Lei do Processo Eletrônico.

Atualmente, a adoção de meios processuais eletrônicos preocupa-se com um fenômeno provocado pela própria Lei 11.419/06: a existência de múltiplos e desconexos sistemas aplicados nos diversos Tribunais brasileiros. Isto se deve às permissões contidas nos artigos 8º e 18<sup>112</sup>, que atribuem aos Tribunais, dentro do âmbito de suas competências, a possibilidade de desenvolvimento autônomo de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, sem estabelecer padrões mínimos de interoperabilidade<sup>113</sup>.

Como tentativa de dirimir esta adversidade – que importa inclusive em obstáculo ao efetivo acesso à justiça, pela necessidade de quase especialização do advogado em cada uma das plataformas digitais –, o Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de padronizar o trâmite processual eletrônico, desenvolveu um novo *software* a ser paulatinamente incorporado pelos Tribunais de todo o Brasil, denominado Processo Judicial Eletrônico. Lançado em 21 de junho de 2011, o PJe possui a seguinte definição no *site* do CNJ:

*O sistema Processo Judicial eletrônico (PJe) é um software elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir da experiência e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros.*

---

<sup>112</sup> Art. 8º. Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. (...). Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

<sup>113</sup> BAIOTTO, Elton. *Op. cit.*, p. 120.

*O objetivo principal do CNJ é manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho. Além disso, o CNJ pretende convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de softwares e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos<sup>114</sup>.*

Esta é uma breve exposição histórica acerca da possibilidade de se praticar atos processuais por meio eletrônico no Brasil, iniciada com a *Lei do Inquilinato* em 1990 e atualmente focada na padronização dos sistemas processuais utilizados pelos diversos Tribunais pátrios.

No próximo capítulo, se abordará a relação do atual conceito de Processo, os avanços ocorridos na informatização processual e a “modernidade líquida”, com o intuito de se verificar qual o real significado da proteção aos direitos materiais na atual conjuntura social.

---

<sup>114</sup> **Processo Judicial Eletrônico** – PJe. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>. Acesso em 16/10/2013.

## CAPÍTULO 3 – PROCESSO ELETRÔNICO E “MODERNIDADE LÍQUIDA”.

### 3.1 INDIVIDUALIDADE E “DESMATERIALIZAÇÃO”

*Pois é mister que, para o amor  
sagrado,  
O mundo fique imaterializado  
- Alavanca desviada do seu fulcro -*

*E haja só amizade verdadeira  
Duma caveira para outra caveira,  
Do meu sepulcro para o teu sepulcro?!*

**Augusto dos Anjos – Idealismo**

Nos capítulos anteriores, foram dispendidos esforços para se fornecer, primeiramente, uma leitura da realidade social hodierna, e após, a atual concepção de Processo e um breve histórico da Informatização Processual no Brasil. Neste momento, tentar-se-á demonstrar que conceitos em princípio tão distintos possuem na realidade uma conexão muito significativa, cuja consideração atenta ainda é incipiente e deve ser fomentada pela doutrina brasileira.

Preliminarmente, deve-se partir de uma importante premissa: o Processo deve servir ao direito material, ainda que seja para negá-lo quando seu conteúdo não se coadunar com a legalidade vigente no país. Mais ainda: servindo ao direito material, o Processo serve aos indivíduos que afirmam tais direitos através do exercício da ação.

Mas quem são os indivíduos a quem o Processo deve proteger? É insuficiente dizer que estas pessoas são todas aquelas sujeitas à jurisdição nacional. Para que o Direito Processual cumpra o dever de tutela previsto constitucionalmente no art. 5º, inc. XXXV, deve realmente conhecer aqueles que dela necessitam, ou seja, possui o encargo de estar atento às conformações e demandas sociais, a fim de tornar assim seu ofício efetivo.

Atualmente, os indivíduos aos quais o Processo tem a responsabilidade de oferecer ferramentas de acesso à justiça são, em larga escala, influenciados e caracterizados por aquilo que descreve Zygmunt Bauman, conforme indicado no primeiro capítulo deste trabalho. Dentre os aspectos mais relevantes relativos à atual “*sociedade da modernidade fluida*”, um pequeno resumo seria:

*Pode-se afirmar que, entre as transformações sociais, culturais e políticas associadas à passagem do estágio “sólido” para o estágio “líquido” da modernidade, o afastamento da nova elite (localmente estabelecida, mas globalmente orientada e apenas ligada de forma distante ao lugar em que se instalou) de seu antigo compromisso com a população local e a resultante brecha espiritual/comunicacional entre os espaços em que vivem e viveram os que se separaram e os que foram deixados para trás são os mais importantes<sup>115</sup>.*

Ciente das atuais características sociais, como pode o Processo, calcado em regramentos e princípios estabelecidos há considerável período de tempo, servir à atual sociedade “individual”, “fluida” e “efêmera”? Importante salientar que não se nega a importância de um processo pautado na legalidade, pois significa uma proteção do indivíduo contra possíveis arbítrios de outros particulares e do próprio Estado; todavia, não pode também significar obstáculo à tutela efetiva dos direitos.

Uma resposta muito viável, e ainda de certa forma negligenciada pela comunidade jurídica brasileira, diz respeito ao papel desempenhado pelo Processo Eletrônico. Isso ocorre principalmente porque a “liquidez” dos tempos modernos pode ser finalmente compensada em um ambiente propício para essa forma de agir: a informática.

Através do que se chama nesta monografia de “desmaterialização” do processo, pretende-se coadunar teoricamente as potencialidades presentes no meio informático, o Processo Civil e os anseios individuais. Frise-se que o termo “desmaterialização” foi retirado da obra de José Carlos de Araújo Almeida Filho<sup>116</sup>, denominada “Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico”; nada obstante, vislumbramos a existência de outros autores que discorrem sobre o mesmo assunto, utilizando-se, porém, de outra nomenclatura, como é o caso da “deformalização” do Processo, para Cândido Rangel Dinamarco<sup>117</sup>, e “imaterialização” do Processo, terminologia utilizada por Elton Baiocco<sup>118</sup> em sua dissertação de Mestrado – ambos significando a mesma “desmaterialização” aqui empregada.

Mas o que significa “desmaterialização”? Inicialmente, não se nega que este fenômeno diz respeito à passagem dos autos processuais físicos para o formato digital. Todavia, não se resume a apenas isso. Uma vez que as informações e peças

---

<sup>115</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Tempos...**, p. 84.

<sup>116</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*

<sup>117</sup> DINAMARCO, Cândido R. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 6. ed., rev., e atual. Tomo I. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>118</sup> BAIOTTO, Elton. *Op. cit.*

processuais estejam em ambiente digital, gozam de várias características próprias desse sistema, como o acesso desvinculado da localização espacial e de horário de atendimento da Justiça, instantaneidade na interposição de petições e inexistência de volume e peso a ser carregado. Usa-se assim o termo “desmaterialização” para indicar o Processo que tramita através de sistemas informáticos, inexistindo, portanto, autos materiais.

Algumas das vantagens de se utilizar o Processo Eletrônico são elencadas por Baiocco, ao prescrever que:

*O processo eletrônico, por seu turno, simplifica o acesso das partes aos autos, a prática de atos em comarcas distantes, aproxima o debate processual da realidade fática, propicia a participação prévia dos envolvidos na construção da decisão, por meio de um contraditório menos formal. A partir do princípio da imaterialidade, afastam-se formalidades estereis e prestigia-se a pro atividade, permitindo a construção da técnica processual mais adequada ao caso concreto<sup>119</sup>.*

Se o que importa ao Processo é atender os anseios sociais sem violar a legalidade sobre o qual assenta sua legitimidade, se torna coerente pensar que sua escorreita utilização deve sempre, dentro das normas pertinentes, buscar o atendimento específico do caso concreto posto em litígio.

Legalmente, a construção de um processo (ou procedimento, a depender da posição doutrinária adotada) voltado ao caso concreto é plenamente possível, tendo em vista que o Código de Processo Civil consagra o chamado “Princípio da Instrumentalidade das Formas”, visível quando conjugados os artigos 154<sup>120</sup>, 244<sup>121</sup> e 249, §2<sup>o</sup><sup>122</sup>, daquele diploma legal.

Este princípio, de acordo com Wambier *et.al.*:

*Prestigia o conteúdo, e não a forma, somente se lhe exigindo quando sua ausência implicar não ser alcançada a finalidade. Mas, para que o princípio da instrumentalidade seja aplicado, é necessário verificar se, na hipótese de inobservância da forma prescrita, o escopo do ato processual foi alcançado,*

---

<sup>119</sup> BAIOTTO, Elton. *Op. cit.*, p. 23.

<sup>120</sup> Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

<sup>121</sup> Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

<sup>122</sup> Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

*não tendo sido causado nenhum prejuízo, quer às partes, quer ao processo. O que se busca é afastar o culto exacerbado da forma, sem cair no extremo oposto: liberdade total aos sujeitos processuais*<sup>123</sup>.

A ausência de prejuízo a parte contrária é requisito primordial para que a instrumentalidade seja aplicada; caso contrário, configurará ato nulo. Assim leciona Dinamarco, ao afirmar que *nulo é o ato que, cumulativamente, se afaste do modelo formal indicado em lei, deixe de realizar o escopo ao qual se destina e, por esse motivo, cause prejuízo a uma das partes*<sup>124</sup>. Com efeito, sustentar a desmaterialização como passo necessário à tutela efetiva nada tem a ver com a concessão de total liberdade aos sujeitos processuais. O que se defende é que mesmo o processo eletrônico deve servir ao Direito material. E, para que possa melhor servi-lo, deve dispor de mecanismos condizentes com as demandas sociais. Nesse sentido, Fredie Didier Junior:

*Ao processo cabe a realização dos projetos do direito material, em uma relação de complementaridade que se assemelha àquela que se estabelece entre o engenheiro e o arquiteto. O direito material sonha, projeta; ao direito processual cabe a concretização tão perfeita quanto possível deste sonho. A instrumentalidade do processo pauta-se na premissa de que o direito material coloca-se como o valor que deve presidir a criação, a interpretação e a aplicação das regras processuais.*<sup>125</sup>

Servir ao Direito material, aliás, encontra no Processo Eletrônico reforço inclusive de ordem metodológica. Isso porque se consagra o chamado “Princípio da dupla instrumentalidade”, na medida em que constitui “instrumento do instrumento” para tutela dos Direitos. Nesse sentido ensina Sebastião Tavares Pereira:

*“A tecnologia é instrumento a serviço do instrumento – o processo - e, portanto, sua incorporação deve ser feita resguardando-se os princípios do instrumento e os objetivos a serviço dos quais está posto o instrumento”*<sup>126</sup>

Além disso, deve-se salientar que a instrumentalidade aplicada ao processo inserido em ambiente virtual, desde que em consonância com os dispositivos legais,

<sup>123</sup>WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.); DE ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. *Op. cit.*, p. 221.

<sup>124</sup> DINAMARCO, Cândido R. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed., rev., e atual. Volume II. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 616.

<sup>125</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil** – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Volume I. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 26-27.

<sup>126</sup> PEREIRA, Sebastião Tavares. **O Processo Eletrônico e o Princípio da Dupla Instrumentalidade**. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/6\\_117-6109-1-PB.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/6_117-6109-1-PB.pdf). Acesso em 20 de out. de 2013, p. 2.

ao poder se utilizar das categorias acima elencadas (instantaneidade, disponibilidade e acessibilidade), permite inclusive uma participação mais efetiva das partes envolvidas no litígio. Isso ocorre pelo simples motivo de que os autos, desde que não tramitem em segredo de justiça, podem ser acessados de qualquer computador pessoal, bastando o número do processo e a chave eletrônica.

Esta desnecessidade da parte em ir até o escritório do advogado ou ao Fórum para ter acesso ao seu próprio pedido de tutela estatal representa um grande avanço, pois retira um constrangimento desnecessário à vista dos autos.

Outrossim, quanto mais se possibilitar um contato direto da parte com o Processo, abre-se a oportunidade para o conhecimento do que ocorre na ação proposta, despertando, quiçá, seu interesse em uma maior participação, possibilitando a construção do procedimento no caso concreto e a efetiva defesa de seus interesses. Veja-se que a efetiva participação das partes no decorrer da ação não significa um mero capricho do Judiciário, mas constitui verdadeiro pressuposto de validade para um julgamento correto. Este é o magistério, inclusive, de Luiz Guilherme Marinoni, ao afirmar que:

*A legitimação pela participação decorre da efetividade da participação das partes na formação da decisão, já que apenas proclamar o direito de participação sem outorgar às partes condições necessárias a tanto, implica em negar a própria legitimidade que se pretende transmitir com a ideia de participação. Isso quer dizer que o processo requer a legitimidade do exercício da jurisdição e a efetividade da participação das partes, envolvendo, de uma só vez, exigências que fazem com que os partícipes da relação processual civil se dispam das suas máscaras de elementos e, principalmente, que as partes compreendam que a efetividade da participação é necessária para legitimar a tarefa constitucional<sup>127</sup>.*

Permitir a construção do procedimento no caso concreto com efetiva participação das partes e tendo a disposição ferramentais processuais tecnológicas: essa conjugação de fatores talvez seja o momento, em muitos anos, em que se vislumbra a maior possibilidade de se cumprir efetivamente o ofício do Poder Judiciário na tutela dos direitos, pois se têm à disposição, ainda que de forma um tanto incipiente, mecanismos que se coadunam com a sociedade atual, líquido-moderna, individualista e detentora de interesses efêmeros.

Como bem indica Hespanha, atualmente, *a ideia de um direito flexível tem uma outra genealogia intelectual. Ela decorre do tópico, claramente pós-moderno*

---

<sup>127</sup> MARINONI, Luis Guilherme. *Op. cit.*, p. 407.

(como já foi referido), do horror ao ‘macro’ e ao ‘geral’<sup>128</sup>. Este Direito deve ter um Processo à altura, também flexível, que atenda a comunidade. Flexível e veloz, tendo em vista que os interesses, conforme dito acima, são muitas vezes passageiros, e nem por isso merecem menos atenção do Estado.

Neste contexto, Bauman acerta novamente quando afirma que:

*Na era do hardware, da modernidade pesada, que nos termos de Max Weber era também a era da racionalidade instrumental, o tempo era o meio que precisava ser administrado prudentemente para que o retorno do valor, que era o espaço, pudesse ser maximizado; na era do software, da modernidade leve, a eficácia do tempo como meio de alcançar valor tende a aproximar-se do infinito, com o efeito paradoxal de nivelar por cima (ou, antes, por baixo) o valor de todas as unidades no campo dos objetivos potenciais<sup>129</sup>.*

A lição de Zygmunt Bauman é refletida inclusive no próprio CNJ, que se utiliza da seguinte figura de linguagem para comparar o Processo Eletrônico ao tradicional:

*Em um processo tradicional, o Judiciário seria um caminhão pesado, gastando mais combustível e levando mais tempo para chegar ao destino porque seu motor tem que mover, além da carga “útil”, a carga do próprio caminhão. No processo eletrônico, o Judiciário seria um veículo de passeio, com um motor mais leve, que consegue levar a carga ao destino mais rápido e com um custo menor<sup>130</sup>.*

Qualquer semelhança com os ensinamentos do Sociólogo polonês acerca do contraste entre modernidade sólida e líquida talvez não seja mera coincidência.

A desmaterialização do processo, em conjunto com a instrumentalidade das formas, representa um importante baluarte para a efetivação dos direitos, e bem por isso deve ser compreendida muita seriedade. Cândido Rangel Dinamarco, em lapidar magistério, leciona que:

*Toda exacerbação formalista no processo é sempre prejudicial à boa qualidade e à tempestividade da tutela jurisdicional, muito embora o processo seja em si mesmo formal e não possa dispensar os requisitos de forma racionalmente enunciados em lei e impostos pelo juiz. A tendência moderna é por isso francamente deformalizadora, i. é., existe um perene movimento dos sistemas processuais no sentido da dispensa de formas inúteis e busca*

<sup>128</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. 6. ed., rev., e atual. Volume II. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 499.

<sup>129</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida...**, p. 137.

<sup>130</sup> Conceito de PJe. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje/o-sistema>. Acesso em 25 de out. de 2013.

*de soluções mais ágeis e produtivas que as tradicionais, inclusive mediante apelo à tecnologia moderna*<sup>131</sup>.

É o que Elton Baicco denomina em sua dissertação de “*princípio da imaterialidade*”.<sup>132</sup>

*Com a imaterialidade não se pretende suprimir regras formais essenciais, como intimações e prazos, por exemplo. Prega-se uma flexibilidade processual, mas condicionada ao workflow do sistema processual eletrônico, de sorte a possibilitar que a reiteração de situações venha a moldar uma concepção mais construtivista e mais democrática do processo*<sup>133</sup>.

Além disso, advogar a favor de um processo eletrônico responsável não significa assumir que a vida dos indivíduos é mais importante no ambiente digital do que no real. Ao contrário. É justamente por se reconhecer que a realidade física demanda intensa proteção face à complexidade atualmente experimentada que o. Justamente neste sentido que “desmaterialização” do processo, utilizando-se da instrumentalidade das formas, possibilita a “materialização” do direito, seja ele exercido em ambiente virtual ou material. Nesse sentido José Renato Batistella:

*Assim, o processo moderno deve ater-se a sua finalidade e a efetividade da justiça, razão de sua existência! Por isso, a importância do princípio da instrumentalidade das formas está em sua carga axiológica, sendo o principal vetor do processo civil moderno, concedendo ao jurisdicionando o acesso à ordem jurídica justa, sem que o seu direito deixe de ser tutelado pelo simples defeito de forma.*<sup>134</sup>

Poderiam ainda existir aqueles que advogariam contra qualquer mudança, entendendo que a informatização processual configura mera discricionariedade do legislador e do jurista, não sendo exatamente necessário ao tempo atual. Ocorre que, ao se negar a necessidade de um Processo virtual, acaba-se por negar as próprias mudanças lecionadas por Zygmunt Bauman, algo que ele próprio considera perigoso. Nesse sentido:

*Seria imprudente negar, ou mesmo subestimar, a profunda mudança que o advento da “modernidade fluida” produziu na condição humana. O fato de que a estrutura sistêmica seja remota e inalcançável, aliado ao estado fluido e não estruturado do cenário imediato da política-vida, muda aquela condição*

<sup>131</sup> DINAMARCO, Cândido R. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 6. ed., rev., e atual. Tomo I. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 878.

<sup>132</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 85 e 83.

<sup>133</sup> BAIOTTO, Elton. *Op. cit.*, p. 94.

<sup>134</sup> BATISTELLA, Sérgio Renato. *Op. cit.*, p. 5.

*de um modo radical e requer que repensemos os velhos conceitos que costumavam cercar suas narrativas*<sup>135</sup>.

*Homens e mulheres, eles não podem deixar de ser uma paisagem urbana, e suas buscas existenciais se inscrevem forçosamente na localidade. Como operadores globais, podem vagar pelo ciberespaço; mas como agentes humanos, estão confinados, dia a dia, ao espaço físico que operam, ao ambiente preestabelecido e continuamente reprocessado no curso das lutas dos seres humanos por significado, identidade e reconhecimento. É em torno de lugares que os seres humanos experimentam as tendências a serem formadas e coligidas, que os significados desta são concebidos, absorvidos e negociados. E é nos lugares que os impulsos e desejos humanos são gerados e incubados, que eles vivem na esperança de realização e correm o risco da frustração – e de fato são, com extrema frequência, frustrados e sufocados*<sup>136</sup>.

Um receio existente acerca da aplicação da instrumentalidade das formas no Processo Eletrônico diz respeito à integridade e autenticidade dos documentos anelados aos autos. E com isso se concorda. Não é possível negligenciar que o sistema de chaves existente no Processo Eletrônico constitui verdadeira salvaguarda dos direitos colocados em disputa. Dessa forma, se houver violação a esta segurança, não será possível a aplicação deste princípio. Assim indica Batistella, quando afirma ser *ponto pacífico na doutrina especializada, que no processo eletrônico os atos processuais deverão obedecer, estritamente, os requisitos de autenticidade, integridade e segurança, sob pena de ver-se adulterados os atos já praticados*<sup>137</sup>.

José Carlos de Araújo Almeida Filho é taxativo ao dizer que: *ao ampliarmos a adoção de meios tecnológicos no Direito, e, com relevante expressão na sistemática processual, estaremos efetivando a ideia de eficácia no processo*<sup>138</sup>. E possui bons argumentos para tanto. De acordo com o professor carioca, *ao invés de perdermos o humano, ampliamos o processamento dos feitos e teremos mais tempo para que os autos sejam analisados. Em outras palavras: o fator humano será privilegiado, porque as cansativas rotinas de trabalho serão reduzidas...*<sup>139</sup>.

Nesse contexto, para que as pessoas passem a acreditar no Judiciário com mais seriedade, devem se ver representadas no Processo. E isso é completamente

<sup>135</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade...**, p. 15.

<sup>136</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Tempos...**, p. 86.

<sup>137</sup> BATISTELLA, Sérgio Renato. **O Princípio da Instrumentalidade das Formas e a Informatização do Processo Judicial no Brasil**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Angelito%20Dornelles%20da%20Rocha.pdf>. Acesso em 20 de out. de 2013, p.8.

<sup>138</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 410.

<sup>139</sup> *Idem*.

possível nos dias atuais. A concepção instrumental da ciência processual, aliada ao princípio da instrumentalidade das formas e das potencialidades da informática, desde que atenta a uma leitura comprometida da sociedade – a exemplo do que faz Bauman – tem tudo para fornecer à coletividade a melhor ferramenta possível para tutela de seus interesses. “Desmaterialização” do processo transmuta-se, assim, em verdadeira “materialização” do Direito<sup>140</sup>.

### 3.2 PERSPECTIVAS PARA O FUTURO

Raymond Kurzweil, engenheiro-chefe do Google e um dos mais famosos entusiastas sobre o impacto da tecnologia na realidade humana, “previu”, em sua obra escrita em 1999 e denominada “A Era das Máquinas Espirituais”<sup>141</sup>, que no ano de 2009:

*a maior parte dos indivíduos utiliza computadores portáteis, que se tornaram muito mais finos e leves que os notebooks de dez anos antes. Os computadores pessoais se encontram disponíveis em uma grande variedade de tamanhos e formatos, e estão comumente embutidos nas roupas e em joias, como relógios de pulso, anéis, brincos e outros ornamentos corporais.... Em sua grande parte, estes computadores realmente pessoais não apresentam partes móveis. Sua memória é completamente eletrônica, e a maioria dos computadores portáteis já não emprega mais teclados...Os computadores utilizam a tecnologia wireless de forma rotineira, a fim de se conectarem na onipresente rede de alcance mundial, fornecendo comunicação confiável, de largura de banda muito alta e instantaneamente disponível. Os objetos digitais, como livros, álbuns de música, filmes e softwares são rapidamente distribuídos ao longo da rede sem fio e não costumam possuir um objeto físico associado a eles<sup>142</sup>.*

A massificação da utilização privada da tecnologia tornou-se, sem dúvida alguma, uma realidade. Todavia, justamente por vivermos esta realidade e estarmos acostumados com ela, muitas vezes não nos damos conta das potencialidades que as ferramentas disponíveis, se levadas a sério, possuem. O presente trabalho ostenta como um de seus objetivos despertar o jurista para estas potencialidades,

<sup>140</sup> Nesse sentido José Carlos de Araújo Almeida Filho: *A sociedade, desta forma, com o uso da eletrônica, se humaniza, a partir do momento em que passa a acreditar em um Judiciário eficaz e célere. A sociedade que acredita no poder que lhe garantirá a concretização da cidadania é uma sociedade que caminha para a plenitude da humanização! Utopia, ou não, a ideia de afirmarmos que a eletrônica humaniza, ao invés de o humano se robotizar, é o grande desafio para os sociólogos.* in ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 414.

<sup>141</sup> KURZWEIL, Ray. **A Era das Máquinas Espirituais**. São Paulo: Aleph, 2007, p. 257-258.

<sup>142</sup>KURZWEIL, Ray. *Op. cit.*, p. 257-258.

demonstrando que, ao tempo em que a tecnologia tem muito a oferecer, sua utilização não mais figura como uma opção, mas sim como uma necessidade face a atual configuração da “sociedade fluida”.

É certo que o mais interessante deste livro não se justifica nas previsões – algumas mais corretas que as outras - sobre o já passado, ainda que não longínquo, ano de 2009. Todavia, um aspecto concernente a este período merece especial atenção, em razão dos reflexos que possui na atual realidade brasileira.

Analisando a questão da política e da sociedade, Kurzweil previa que, em 2009, *a privacidade emergiu como uma questão política fundamental. O uso praticamente constante das tecnologias da comunicação eletrônica está deixando uma trilha altamente detalhada de todas as ações de cada pessoa*<sup>143</sup>.

Nesse sentido, apesar deste tópico ser denominado *perspectivas para o futuro*, permite-se uma análise um pouco mais profunda de algo previsto por Kurzweil e cujo enfrentamento e tutela denotam-se extremamente necessários pelo Estado atual, tendo, inclusive, forte ligação com o fenômeno da informatização do processo: a proteção de dados pessoais.

Nada obstante os claros benefícios trazidos pela tecnologia, um efeito comum decorrente de sua utilização é a intensa produção e armazenamento de dados pessoais. No ambiente cibernético, as informações pessoais funcionam quase como um meio de troca, sendo exigidas sempre que algum conteúdo de maior relevância é acessado pelo usuário. Seja o servidor responsável pela rede social, seja a empresa operante no meio eletrônico, seja a instituição bancária, ou mesmo a administração direta e indireta estatal – aqui incluído o Poder Judiciário, e, portanto, o Processo Eletrônico<sup>144</sup> –, todos operam diuturnamente com dados pessoais fornecidos pelos cidadãos, em um ambiente marcado pela volatilidade e instantaneidade. Estamos falando de milhares de usuários, fornecendo dados pessoais a todo instante para os mais variados operadores digitais.

---

<sup>143</sup>*Ibidem*, p.266.

<sup>144</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.); DE ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. *Op. cit.*, p. 773. Neste sentido “*outra questão que tem preocupado os estudiosos do tema é a da segurança da informação e da privacidade no processo eletrônico em relação à publicidade do processo. Muitos tem defendido a necessidade de admitir-se uma certa relativização ou mitigação do princípio da publicidade no processo eletrônico, tendo em vista que a acessibilidade via internet é infinitamente maior do que aquela conferida aos processos que tramitam por meio físico, expondo demasiadamente os envolvidos*”.

Diante deste panorama, emergem algumas perguntas: como se manter a integridade desses dados? Quais as diretrizes legais a serem seguidas pelos detentores de bancos de dados? O que caracteriza um banco de dados? Ou ainda, qual a responsabilidade destes operadores do âmbito virtual quanto à integridade e destinação dos dados pessoais a eles confiados?

Tais questões demandam, com certa urgência, uma resposta do Direito, na medida em que os direitos à intimidade e à privacidade se revestem de caráter fundamental, previstos expressamente no art. 5º, inciso X, da Constituição da República. Por outro lado, constitui direito de mesma hierarquia a liberdade de expressão e informação, conforme se deduz do mesmo art. 5º, incisos IV, IX e XIV. Se for certa a atual doutrina constitucional sobre a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais<sup>145</sup> (não se ignorando o disposto no §1º do art. 5º da Constituição Federal), temos que, apesar da lacuna legal, não pode o Estado se imiscuir na garantia de proteção a ambos os direitos, apesar de, muitas vezes, vivenciarmos a colisão destes dispositivos normativos quando considerada a complexidade da vida em sociedade.

A potencialidade dos meios informáticos para a publicidade e propagação de informações privadas foi objeto inclusive de reflexão por José Afonso da Silva, ao lecionar que:

*O intenso desenvolvimento de complexa rede de fichários eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais, constitui poderosa ameaça à privacidade das pessoas. O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadramento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão dos fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu conhecimento<sup>146</sup>.*

Além disso, os direitos à privacidade e à intimidade e os direitos à informação e à expressão fazem parte dos ordenamentos jurídico-constitucionais de grande parte dos Estados Democráticos de Direito, não sendo assim exclusividade brasileira a

<sup>145</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev. atual. e ampl.; 3. Tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p.262. “...entendemos suficiente – pelo menos no que diz com a aplicação do postulado da aplicabilidade imediata a todas as normas de direitos fundamentais, uma remissão aos demais argumentos por nós deduzidos, que consideramos serem ainda inidôneos para afastar a pretendida exegese restritiva”.

<sup>146</sup> AFONSO DA SILVA, José. *Op. cit.*, p. 212.

demanda por uma lei protetiva dos dados pessoais. Apenas como exemplos, podemos citar o art. 18 da Constituição Espanhola (com redação muito similar à empregada no art. 5º, inciso X, da CR), os artigos 26º, 65º e 268º - quanto à privacidade e intimidade – e 36º e 37º – quanto à informação e expressão - da Constituição Portuguesa, e o disposto nas emendas n.º 1 e n.º 14, relativas à Constituição Estadunidense. Além disso, ressalta-se o conteúdo do art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, descrevendo a impossibilidade de interferências na vida privada dos indivíduos, bem como a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, estabelecendo, em seus arts. 7º e 8º, o respeito pela vida privada e a proteção de dados pessoais.

Ocorre que, nestes países, há a incidência de normativas próprias para a tutela dos dados pessoais – algumas menos rígidas, a exemplo dos Estados Unidos (cujo conteúdo normativo sobre os direitos fundamentais é construído de forma mais ativa através da atuação da Suprema Corte, respeitando os princípios *da Common Law*), e algumas mais elaboradas, como é o caso da Espanha e Portugal, regulados pela *Directive 95/46/EC*, marco legal de proteção de dados pessoais na União Europeia. Nesse contexto, importante frisar que tal Diretiva será substituída, já em 2014 (com período de transição esperado de dois anos) pelo *General Data Protection Regulation* (GDPR), lei única que pretende dirigir, de forma uniforme e atual, a proteção de dados na Europa. Essa atualização legislativa é embasada na ideia de que a Diretiva anterior não considera aspectos importantes como a globalização e os avanços tecnológicos – mormente a utilização vultosa das redes sociais e a computação em nuvem – o que estaria impedindo uma tutela realmente efetiva dos direitos à privacidade e à informação.

No Brasil, a inexistência de lei específica para proteção de dados é um fato. A existência de Projetos de Lei (nomeadamente os PLs n.º 3558/2012 e n.º 4060/2012) específicos sobre a proteção de dados procura suprir a atual lacuna legislativa; todavia, encontram-se em fase inicial de tramitação. Nesse jaez, deve-se admitir que ganhou força nos últimos tempos o Projeto de Lei n.º 5403/2001, denominado “Marco Civil da Internet”, que busca regulamentar direitos e obrigações de servidores e usuários do ambiente informatizado. Este seria o primeiro passo para a adoção de uma legislação mais robusta e específica para o “ciberespaço”, sendo que o PL está atualmente sujeito à apreciação do plenário, sob o regime de tramitação urgente.

A proteção de dados pessoais está na “ordem do dia”, e tal situação já era prevista, há pouco mais de dez anos, pelo engenheiro estadunidense.

De outro vértice, a verdadeira intenção deste tópico diz respeito ao futuro, e por isso as atenções devem se voltar aos intentos mais audaciosos, mas nem por isso menos dignos de consideração, de Kurzweil: as estimativas feitas para os anos de 2019 e 2029, no que toca ao desenvolvimento da tecnologia e seu impacto na realidade.

Para o engenheiro norte-americano, a maior parte dos computadores será, em 2019, invisível, pois incrustados nos mais diversos locais, como mesas, cadeiras, roupas, joias e, por fim, nos corpos<sup>147</sup>.

Telas tridimensionais embutidas nos óculos ou em lentes de contato se tornará rotineiro, com a possibilidade de se criarem ambientes visuais virtuais altamente realísticos, que se sobreporiam ao ambiente “real”<sup>148</sup>.

Na comunicação, Kurzweil admite que se *pode fazer o que quiser com qualquer pessoa, independentemente da proximidade física. A tecnologia para realizar isso é fácil de usar e está sempre presente.*<sup>149</sup>

No que toca à sociedade e a política, algo ainda distante atualmente, mas completamente vislumbrável num futuro não muito longo começaria a ocorrer em 2019: o relacionamento com personalidades automatizadas, sejam companheiros, professores, auxiliares ou amantes<sup>150</sup>. Personalidades automatizadas seriam superiores aos humanos em alguns sentidos, com a confiabilidade da memória e, se desejado, personalidades previsíveis<sup>151</sup>. O monitoramento de espaços públicos e privados seria uma constante, ao que os indivíduos reagiriam tentando proteger ao máximo – se utilizando principalmente de técnicas de criptografia avançada, o que significa, em última análise, a utilização da própria tecnologia – seus dados pessoais e sua vida privada, no qual se conclui que a proteção de dados pessoais, de forma potencializada, continuará a ser um fator importante no campo político e social, *com praticamente cada movimento de cada indivíduo armazenado em uma base de dados em algum lugar*<sup>152</sup>.

---

<sup>147</sup> KURZWEIL, Ray. *Op. cit.*, p. 275.

<sup>148</sup> *Idem.*

<sup>149</sup> *Ibidem*, p. 276.

<sup>150</sup> KURZWEIL, Ray. *Op. cit.*, p. 281.

<sup>151</sup> *Idem.*

<sup>152</sup> *Idem.*

O ano de 2029, por sua vez, apresentará um computador que, a um custo de mil dólares (com valor referencial a 1999), possuirá a capacidade de computação de aproximadamente mil cérebros humanos – o equivalente a mil vezes 20 trilhões de cálculos por segundo<sup>153</sup>. Agregue-se a isso que, da capacidade total de computação da espécie humana, quando combinadas com a tecnologia da informação, mais de 99% será artificial<sup>154</sup>.

Comunicação sônica (projeção de sons com precisão em espaços tridimensionais) e tecnologia gráfica tridimensional representarão grande parte do que é visto e ouvido, inexistindo, porém, contrapartida física, característica da chamada “realidade virtual”<sup>155</sup>.

Sociedade e política, por seu turno, apresentariam uma divisão bem mais tênue entre o “mundo humano” e o “mundo das máquinas”<sup>156</sup>, tendo como principal razão o fato de a cognição humana estar sendo transportada para a tecnologia.

Em uma incursão pouco comum em sua obra, o autor americano se arrisca a “predizer” um efeito normativo deste desenvolvimento tecnológico assombroso, no tocante a um possível “direito legal das máquinas”. Nesse sentido:

*A discussão sobre os direitos legais das máquinas está crescendo, particularmente aquela das máquinas que são independentes dos humanos (aquelas que não estão incorporadas em um cérebro humano). Embora ainda não inteiramente reconhecida por lei, a influência penetrante das máquinas em todos os níveis de tomada de decisões fornece uma proteção significativa às máquinas<sup>157</sup>.*

Não cabe neste momento entrar no mérito de um possível “direito das máquinas”, pois o que a realidade atual nos permite dizer com firmeza é que tal aplicação seria atualmente completamente descabida. Todavia, todas estas indicações do pensamento de Ray Kurzweil têm um propósito muito específico. O que se esperar do futuro? Estamos dando hoje a devida atenção ao desenvolvimento tecnológico e a sociedade que com ele interage? Tem o Direito brasileiro – e aqui reside talvez a grande lição deste trabalho monográfico – dado a devida importância ao espantoso desenvolvimento tecnológico vislumbrado atualmente?

---

<sup>153</sup>*Ibidem*, p. 298.

<sup>154</sup>*Idem*.

<sup>155</sup>*Ibidem*, p. 300.

<sup>156</sup>*Ibidem*, p. 301.

<sup>157</sup>KURZWEIL, Ray. *Op. cit.*, p302.

A resposta não é positiva nem negativa. Por um lado, a ausência de uma cátedra específica nas Universidades brasileiras para se tratar de Direito eletrônico, bem como a insistência em se compreender o Processo Eletrônico como mera “digitalização do procedimento” (em que muito pouco mudaria se comparado ao processo físico) demonstra que ainda são necessários esforços para se estabelecer uma relação amistosa e profícua entre tecnologia e Direito. Por outro lado, a paulatina aceitação do uso de meios informatizados para a prática de atos processuais, bem como os reflexos já vislumbrados deste fenômeno – mormente a diminuição do custo e do tempo do processo – representam o lado positivo da experiência brasileira com a tecnologia e o direito, existindo ainda, porém, muito que se fazer.

## CONCLUSÃO

No presente trabalho, teceu-se um breve apanhado dos estudos sociológicos promovidos por Zygmunt Bauman, que atribui ao corpo social um caráter “líquido”. A análise promovida pelo professor polonês nos mostra que as características do mundo e da sociedade atual não compartilham nem dos mesmos anseios, nem dos mesmos receios que aqueles presentes na era da “modernidade pesada”, vivenciada no séc. XIX e em boa parte do séc. XX.

Mudanças na compreensão dos fenômenos espaço/tempo, a passagem de uma organização produtiva rígida para uma de caráter flexível, bem como a transferência das angústias totalizantes para as consequências do protagonismo pessoal e a vivência de um galopante desenvolvimento tecnológico e computacional resumem bem os motivos para que Bauman se dedique ao estudo de uma época singular, denominada “pós-modernidade”, ou, como bem intui, “*modernidade líquida*”.

A sociedade hodierna experimenta assim boas doses de incerteza do futuro, decorrentes da fragilidade das posições sociais e das inseguranças existenciais<sup>158</sup>. Com efeito, o “derretimento” das estruturas reguladoras das ações dos cidadãos e a crescente atribuição de responsabilidade às escolhas individuais tornam cada vez mais atrofiados os poderes particulares de ação, desarticulados na justa medida de suas desigualdades e afetados principalmente pelo mercado, portador de uma lógica única e atuante em todo o mundo.

Não há, assim, alternativa aos indivíduos se não o acatamento desta ideologia pós-moderna, que transforma suas vidas em episódios efêmeros e exige ação rápida para não serem suprimidos pelo “progresso”.

Se por um lado é certo que a realidade brasileira não pode ser completamente subsumida aos exemplos fornecidos pelo sociólogo europeu, por outro se deve reconhecer sua imersão no contexto de uma “sociedade mundial em rede”, compartilhando assim da grande maioria destas características, e sofrendo, inclusive, os importantes efeitos da “liquefação” social.

Diante deste panorama, torna-se imperativo ao Estado que assuma seu compromisso constitucional de guarda e proteção dos direitos individuais, pois assim se propôs quando estabeleceu, na Carta Magna, o regime de governo democrático.

---

<sup>158</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Tempos...**, p. 83.

Para tanto, deve constantemente investir em renovados e profícuos mecanismos de tutela, condizentes com as demandas sociais e adaptados ao tempo presente. Isso porque, ao consagrar o Poder Judiciário como instância legítima de interpretação e aplicação das normas elaboradas pelo Legislativo e promulgadas pelo Executivo, impõe-se ao dever de muni-lo com as ferramentas necessárias para bem exercer o seu ofício, sob pena de descumprimento dos próprios comandos constitucionais.

O método pelo qual o Poder Judiciário deve ser provocado para realizar sua tarefa constitucional denomina-se Processo. Atualmente, assume este ramo do Direito um significado e uma tarefa muito clara: consiste o Processo em um “procedimento instrumental” para o acesso de todos à tutela jurisdicional efetiva, cujo direito de ação é protegido independentemente da procedência do direito material.

Tutela processual, assim, não se confunde com a sentença de procedência, pois mesmo a decisão denegatória do direito material, ao respeitar o regramento processual, defende o direito do cidadão de acesso ao Judiciário. Nada obstante, naqueles casos em que o autor da ação for considerado como legítimo detentor de um direito violado, somente estará completa a atividade de tutela estatal com a efetiva entrega do bem da vida ou satisfação do direito requerido à Justiça.

Apoiado nestes conceitos, a fim de implementar um *iter* processual efetivo, devem os juristas atenção não apenas aos desenvolvimentos doutrinários concernentes ao Direito, mas também à configuração da sociedade sobre a qual incidirá as normas positivas, verificando qual a melhor forma de garantir, quando se faz necessária a apreciação do Judiciário, o cumprimento da lei.

Neste contexto se insere a utilização da informática como ferramenta praticamente indispensável ao trâmite processual deflagrado na atualidade. Indispensável visto que a própria sociedade, acostumada com a influência da tecnologia no seu dia-a-dia, e muitas vezes usuária da rede mundial de computadores, espera que a fluidez, transparência, eficiência e velocidade vislumbradas no mundo digital sejam, na medida do possível, transportadas para o mundo físico, gerando, no caso do Direito, respostas rápidas e competentes de acordo com a efemeridade experimentada nos tempos atuais.

A informatização processual brasileira, ainda que conte com um histórico não tão recente, assumiu considerável importância e despertou um (maior) senso de comprometimento da comunidade jurídica somente nos atuais tempos líquido-

modernos. Tanto é que, conforme afirma José Eduardo Cardozo, *“teorizar sobre este nascente cenário, debater sobre as implicações jurídicas e novas realidades conceituais que esta modalidade de interação social propicia passa a ser um dos grandes desafios da modernidade”*<sup>159</sup>.

Um dos efeitos mais importantes desta interação entre tecnologia e processo (imersos na realidade pós-moderna) denomina-se “desmaterialização”, ou seja, o crescente implemento da flexibilidade processual potencializada pela passagem dos autos em formato físico para o digital.

Muito mais do que mera digitalização do procedimento, cuida este fenômeno de afinar a realidade da vida com a ferramenta de proteção dos direitos (Processo), tendo em vista que a utilização da tecnologia influencia em diversos conceitos da própria ciência processual, como a possível releitura de princípios e a demanda por regramentos específicos. Como o Direito poderia permanecer alheio aos tempos líquidos se sua proposta é justamente regular e tutelar a sociedade reprodutora das características pós-moderna?

Na verdade, o Direito não pode. Ele deve caminhar ao lado do povo sujeito às suas normas – estas aplicáveis sempre em uma relação dúplice (obrigação-tutela) – pois, se assim não proceder, tornar-se-á desvinculado da realidade, experimentando um anacronismo deletério à sociedade.

A possibilidade de construção do procedimento através do processo eletrônico, utilizando-se de diversas vantagens como supressão de tempo de deslocamento (autos acessíveis de qualquer máquina), desvinculação espacial para interposição de petições, acessibilidade de informações de forma remota, rápida e organizada, além da realização de audiências por videoconferência e a possibilidade de tomada de decisões rápidas e efetivas são algumas das características que demonstram como a desmaterialização serve à sociedade hodierna. Assim, em última instância, a “desmaterialização” do processo serve à “materialização” do direito, verdadeira preocupação do Estado Democrático.

Imperioso reconhecer, assim, que a eficiência da prestação jurisdicional passa pela eficiência do processo eletrônico, pois *“informatizar, em dimensão máxima, o nosso sistema de prestação jurisdicional passa a ser assim um imperativo inadiável,*

---

<sup>159</sup> CARDOZO, José Eduardo. Prefácio. In: ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 29.

*indispensável para a solução de boa parte dos problemas que hoje vivenciamos na aplicação do direito*<sup>160</sup>.

Além disso, a preocupação com a sociedade atual requer um comprometimento responsável tanto da Justiça quanto das partes, tendo em vista que o Processo atual exige, até como aferição de sua legitimidade, a oferta de possibilidades de intensa participação do demandante/demandado durante a instrução processual – algo natural se comparado ao protagonismo individual exigido pela modernidade fluida.

Levar o Processo Eletrônico a sério, buscando, rotineira e arduamente, formas de aperfeiçoá-lo e implementá-lo, deve estar na ordem do dia dos estudos e esforços despendidos pelos juristas brasileiros. Em verdade, tal atitude não constitui efetivamente uma escolha, pois não é faculdade do Estado a oferta de um processo eficiente, mas verdadeira obrigação. E isso deve ocorrer de forma célere e comprometida, sob pena de, se confirmadas as expectativas de Kurzweil sobre os rumos acerca da interação homem-máquina, e por mais que exista um Bauman do futuro para realizar uma leitura brilhante da sociedade, permanecerá o Direito “um passo atrás”, o que acabará por prejudicar sua função última: tutelar, legítima e efetivamente, a população que a ele é dado regular.

---

<sup>160</sup> CARDOZO, José Eduardo. Prefácio. In: ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 29.

## REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2011

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BAIOCCO, E. **A introdução de novas tecnologias como forma de racionalizar a prestação jurisdicional: perspectivas e desafios**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da UFPR. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **A Arte da Vida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

\_\_\_\_\_. **Em Busca da Política**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

\_\_\_\_\_. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Legisladores e Intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

\_\_\_\_\_. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. **Modernidade e Holocausto**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

\_\_\_\_\_. **Por uma Sociologia Crítica: um ensaio sobre senso comum e emancipação**. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

\_\_\_\_\_. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BATISTELLA, Sérgio Renato. **O Princípio da Instrumentalidade das Formas ea Informatização do Processo Judicial no Brasil**. Artigo disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Angelito%20Dornelles%20da%20Rocha.pdf> Acesso em 20/10/2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm).

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991. **Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm). Acesso em 30/10/2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. **Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm). Acesso em 30/10/2013.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999. **Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm). Acesso em 01/11/2013.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em 03/11/2013.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 11.341, de 07 de agosto de 2006. **Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11341.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11341.htm). Acesso em 01/11/2013.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm).

\_\_\_\_\_. Lei n.º 11.900, de 08 de janeiro de 2009. **Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm). Acesso em 05/11/2013.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 12.258, de 15 de junho de 2010. **Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que específica.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm). Acesso em 29/10/2013.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 6. ed., São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CINTRA, Erickson Brener de Carvalho. **A informatização do processo judicial e seus reflexos no Superior Tribunal de Justiça.** Monografia (Especialização em Gestão Judiciária)-Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: [http://bdm.bce.unb.br/handle/10483/1553?mode=full&submit\\_simple=Mostrar+item+em+formato+completo](http://bdm.bce.unb.br/handle/10483/1553?mode=full&submit_simple=Mostrar+item+em+formato+completo). Acesso em 10 de outubro de 2013.

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** - Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL** - Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941– Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil** – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Volume I. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

DINAMARCO, Cândido R. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 6. ed., rev., e atual. Tomo I. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed., rev., e atual. Volume II. São Paulo: Malheiros, 2009.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GRAMSCI, Antonio. **Americanismo e fordismo**. in Obras escolhidas. São Paulo: Martins Fontes, 1ª ed., 1978.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. 23. ed. São Paulo: Loyola, 2012.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

\_\_\_\_\_. **Pluralismo Jurídico e Direito Democrático**. São Paulo: Annablume, 2013.

HUXLEY, Aldous. **Admirável Mundo Novo**. São Paulo: Globo, 2001.

KURZWEIL, Ray. **A Era das Máquinas Espirituais**. São Paulo: Aleph, 2007.

MARINONI, Luis Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 4. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MATTELART, Armand. **História da Sociedade da Informação**. São Paulo: Loyola, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

ORWELL, George. **1984**. 29. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

PEREIRA, Sebastião Tavares. **O Processo Eletrônico e o Princípio da Dupla Instrumentalidade**. Artigo disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/6117-6109-1-PB.pdf>

RESOLUÇÃO n.º 13, de 11 de março de 2004 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em: [http://www.jfrs.jus.br/atos\\_normativos/trf/2004\\_13\\_POA\\_DF.pdf](http://www.jfrs.jus.br/atos_normativos/trf/2004_13_POA_DF.pdf)

ROVER, Aires José. **Definindo o termo processo eletrônico**. Artigo. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, setembro de 2008. Disponível em: <http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conceitoprocessoeletronico.pdf>. Acesso em 1º de novembro de 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev. atual. eampl.; 3. Tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**. v. 1. 6 ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.); DE ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 11ª ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.